
CIPP S.A.
Terminal Portuário do Pecém



Norma de Exploração

FOLHA DE REGISTRO DE ALTERAÇÕES

Número da Modificação	Expediente que a determinou	Alteração (Descrição capítulo ou página)	Data da alteração
01/2014	161ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Criação da figura do Prestador de Serviços Logístico (PSL)	10/dez/2014
01/2015	167ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Criação da figura do Prestador de Serviços de Granel Líquido (PSGL)	16/jun/2015
02/2015	170ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Alteração em todas as páginas com relação a redação e nova marcação de parágrafos e criação do prestador de serviços de granel líquido, atualização dos capítulos sobre: Credenciamento, Serviços e, Infrações e proibições	09/nov/2015
01/2016	173ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Alterações na Tabela G da NETTP	20/mai/2016
02/2016	174ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Artigo 137º - inclusão de parágrafos; Artigo 148º - inclusão de serviços diversos; Artigo 192º e 195º - alteração; Artigos 201º, 202º, 203º e 204º - Inclusão de quesitos. Artigos 205º e 206º - alteração; Artigo 231º - inclusão de parágrafos; Artigo 237º – correção de numeração e inclusão de parágrafos; Artigo 244º e 245º - inclusão de parágrafos; Artigos 251º, 252º e 254º - alterados; Artigo 266º - inclusão de parágrafos; Artigo 277º e 282º - alteração; Artigo 294º - inclusão de parágrafos; Anexo D - Inclusão de infração 40 e 41; Anexo G – inclusão de serviços diversos e acessórios; Título suprimido - Segurança e Saúde da Operação;	18/jul/2016

Número da Modificação	Expediente que a determinou	Alteração (descrição capítulo ou página)	Data da alteração
03/2016	177ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Artigo 134º - alteração Artigo 148º - alteração Artigo 201º - inclusão de parágrafos; Artigo 202º - inclusão de parágrafos; Artigo 205º - alteração Artigo 225º - alteração Artigo 226º - alteração ANEXO A - Alteração ANEXO F-alteração ANEXO I - inclusão	11/nov/2016
01/2018	194ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Alteração da Razão Social Alteração nos § 2 e 3 do artigo 1º Alterações das definições: Administração do Terminal Portuário do Pecém ou Administração do Terminal Áreas Administrativas CARGAS SEGREGADAS Carga de Transbordo Clientes do Terminal (Cliente) Navio de contêineres DRY Navio de contêineres REFRIGERADOS Serviços (Serviço Acessório, Serviço de Armazenagem, Serviços Diversos, Serviço Operacional e Serviços Próprios) Terminal Portuário do Pecém Autorizar entrada no artigo 3º Controle de Circulação no artigo 3º Veículo de carga no artigo 3º Comissão de Credenciamento no art 4º Certificado de Credenciamento no art. 4º Certificado de Autorização no art. 4º Credenciada no art 4º Fiscalização no art 4º Prestador de Serviço Operacional (PSO) Prestador de Serviço Acessório (PSA) Prestador de Serviços Diversos (PSD) Postulante Autorizada <ul style="list-style-type: none"> • Definições Retiradas Definição de CIPP Definição de Extravio Prestador de Serviços a Navegação de APOIO MARÍTIMO (PSAM)	19/nov/2018

Número da Modificação	Expediente que a determinou	Alteração (descrição capítulo ou página)	Data da alteração
01/2018	194ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	<p>Alteração nos artigos:</p> <p>5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 18º, 19º, 21º, 23º, 37º, 51º, 52º, 54º, 55º, 60º, 62º, 63º, 67º, 69º, 70º, 72º, 73º, 75º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 85º, 87º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 97º, 98º, 100º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 110º, 113º, 115º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 126º, 128º, 133º, 134º, 136º, 137º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 153º, 154º, 161º, 169º, 171º, 172º, 175º, 181º, 182º, 183º, 190º, 192º, 193º, 194º, 199º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 215º, 222º, 225º, 229º, 235º, 238º, 253º, 250º, 255º, 256º, 264º, 286º, 288º</p> <p>E nos parágrafos</p> <p>§ 1 do art. 24º; § 1 do art. 65º; § 1 do art. 66º; § 1, § 2 e § 5 do art. 83º; § 1 e § 2 do art. 84º; § 1 do art. 102º; § 1 do art. 109º; § 31 do art. 214º;</p> <p>E nos incisos</p> <p>I ao V e VII do art. 50º; II do art. 163º.</p> <p>ELIMINADOS</p> <p>Arts.: 96º, 135º</p> <p>Eliminado a figura do Prestador de Serviço Logístico (PSL)</p> <p>Eliminado a figura do Prestador de Serviço de Granel Líquido (PSGL)</p>	19/nov/2018
01/2019	203ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	<p>Alteração nos artigos:</p> <p>161º, 206º, 209º § 1 ao § 8, 211º § 2, 213º § 2, 215º e 216º§ 3</p>	28/11/2019

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETO	8
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	8
CAPÍTULO III – DAS AUTORIDADES INTERVENIENTES E ENTIDADES LEGAIS.....	12
CAPÍTULO IV – DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES	14
CAPÍTULO V – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	14
CAPÍTULO VI – DA COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA.....	14
CAPÍTULO VII – DO CADASTRAMENTO, ACESSO, CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO.	15
Do Cadastro de Pessoas e Veículos.....	15
Do Acesso.....	16
Da Circulação de Veículos.....	17
Da Circulação de Pessoas	19
Das Proibições e Penalidades para Acesso, Circulação e Estacionamento	19
CAPÍTULO VIII – DA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES.....	21
Das Condições Gerais e Utilização para Prestação de Serviços.....	21
Da Utilização das Facilidades de Proteção e Acesso Marítimo.....	22
Da Utilização da Área de Acostagem	22
Da Utilização das Facilidades Terrestres de Apoio	24
Da utilização dos Armazéns Cobertos	25
Da Utilização dos Equipamentos	25
Da Movimentação Cargas.....	25
Das Cargas Classe IMO	28
Das Cargas Gerais não Refrigeradas	29
Das Cargas Gerais Refrigeradas.....	29
Das Cargas Segregadas	30
Das Transferências Internas de Cargas	30
Da Carga Avariada, Extraviada ou Acrescida	30

Da Regulamentação da Atracação	31
CAPÍTULO IX – DOS SERVIÇOS	33
Da Tarifa, Cobrança e Abrangência dos Serviços Prestados ou Disponibilizados	33
Do Serviço Operacional.....	34
Do Serviço de Armazenagem.....	35
Dos Serviços Acessórios	36
Dos Serviços Próprios.....	36
Do Atendimento aos Serviços	36
Das Isenções e Reduções de Tarifa.	37
Do Ressarcimento de Despesas de Armazenagem	39
Das Relações Comerciais Internacionais	39
CAPÍTULO X – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	39
Disposições Gerais	39
Regime Jurídico Legislação Aplicável ao Credenciamento e Autorização	40
Dos Requisitos Gerais para o Credenciamento.....	41
Dos Requisitos Específicos.....	44
EQUIPAMENTOS USADOS ou LOCADOS	47
Da Autorização.....	47
Do Exame da Documentação e Emissão do Credenciamento ou Autorização	48
Requisitos de Início de Operação	49
Requisitos de Início de operação para Prestadores Autorizados	49
Do Prazo do Credenciamento e da Autorização	49
Condições Comerciais	50
Objetivos e Metas do Credenciado e Autorizado.....	50
Assunção dos Riscos.....	51
Direitos e Deveres das Partes.....	52
Responsabilidades do Credenciado e do Autorizado perante Terceiros	55
Responsabilidades Inerentes ao Prestador de Serviço Operacional - PSO.....	55
Responsabilidades Inerentes ao Prestador de Serviço Acessório - PSA	57
Responsabilidades Inerentes ao Prestador de Serviço Autorizado	58

Da Operação e Produtividade das Movimentações nos Berços	58
Compartilhamento de Operações por PSOs	60
Seguros e Garantias.....	61
Da Renovação, Revogação, Cancelamento ou Suspensão do Credenciamento e Operações.....	61
Da Autoridade das Comissões de Credenciamento e Fiscalização sobre a Operação	63
CAPÍTULO XI – DAS INFRAÇÕES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES.	64
Das Infrações	64
CAPÍTULO XII – DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E AO MEIO AMBIENTE.....	66
CAPÍTULO XIII – DA ADMINISTRAÇÃO DAS ÁREAS NÃO ALFANDEGADAS E ALFANDEGADAS.....	68
CAPÍTULO XIV – CÓDIGO DE CONDUTA	69
CAPÍTULO XV – RELAÇÕES PORTO-CIDADE	69
CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	69

LISTAGEM DE ANEXOS

ANEXO A - Declaração de aderência e respeito à NETTP	71
ANEXO B - Declaração de cargas aplicada ao PSA.....	72
ANEXO C - Localização, Parâmetros Climáticos, Geográficos e Instalações físicas.	73
ANEXO D - Tabela de infrações no Terminal Portuário do Pecém.....	78
ANEXO E - Tabelas de Equipamentos Mínimos por Carga e Tempo de Credenciamento.....	81
ANEXO F - Tabela de Prioridade de Atracação	85
ANEXO G - Modelo de Requerimento para Alteração de Atracação	86
ANEXO H - Formulário para Cadastro na Programação de Navios	87

LISTAGEM DE TABELAS

Tabela 1- TABELA DE INFORMAÇÕES DO PSO	56
Tabela 2 - TABELA DE INFORMAÇÕES DO PSA	57
Tabela 3- Índices de produtividade para Prestadores de Serviço	59

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- Art 1º. O presente regulamento tem como objetivo estabelecer as regras básicas e as normas que disciplinam a atuação dos agentes que operam no Terminal Portuário do Pecém.
- § 1º. Para as atividades específicas, a Autoridade Portuária estabelecerá normas complementares este Regulamento.
- § 2º. As Empresas Credenciadas e Autorizadas a operar no Terminal Portuário do Pecém ficam subordinadas a este Regulamento, a partir da data de emissão do Certificado de Credenciamento podendo elaborar documentos próprios a sua gestão, respeitando as leis que regem a exploração de instalações portuárias, as disposições deste regulamento.
- § 3º. Ao Credenciado e Autorizado é vedada a utilização de qualquer imagem do interior do Terminal Portuário do Pecém, documento ou equivalente em qualquer meio ou mídia de comunicação sem a prévia autorização da Autoridade Portuária;
- § 4º. Embarcações e tripulantes estão sujeitos ao presente Regulamento de Exploração do Terminal Portuário do Pecém pelo período em que permanecerem nas áreas de responsabilidade do terminal.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Das Definições Gerais

- Art 2º. Para os efeitos desta Normativa define-se:
- I. Acréscimo – qualquer excesso de volume ou de carga, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente.
 - II. Administração do Terminal Portuário do Pecém ou Administração do Terminal – é a Pessoa jurídica competente para administrar o Terminal do Pecém é a CIPP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUARIO DO PECÉM, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Governo do Estado do Ceara, criada e sancionada pela lei n.º 16.372 /17, de 11 de outubro de 2017, nos termos da Lei e dos respectivos: estatuto e regimento interno.
 - III. Agência / Agente Marítimo ou de Navegação – pessoa jurídica que exerce a representação legal do armador.
 - IV. Áreas Estratégicas – Áreas restritas, controladas e alfandegadas, destinadas às operações que envolvem a utilização de equipamentos e materiais necessários para a efetivação dos serviços portuários, sendo consideradas as seguintes: Piers 1, 2 e Terminal de Múltiplo Uso - TMUT, Ponte de Acesso, Quebra-Mar, Pátio, Subestações e Armazéns.
 - V. Áreas Administrativas – Áreas onde estão situados os órgãos que constituem a Administração da CIPP e outras unidades diretamente ou indiretamente ligadas à operação, sendo considerados também os seguintes prédios: Prédio da CIPP, Portão Principal e Prédios dos Intervenientes no Terminal.
 - VI. Área do Terminal Portuário do Pecém – a compreendida pelas infraestruturas marítimas e terrestres, quais sejam: ponte, pier 1, pier 2, TMUT, pátio, armazéns, edificações, vias de circulação interna, quebra mar e áreas de fundeio mantidas pela Administração do Terminal.

- VII. Áreas Secundárias – Áreas destinadas aos estacionamentos a à circulação de veículos, tais como: estacionamentos cobertos e descobertos e arruamentos,
- VIII. Autoridade Fiscal – órgão interveniente no Terminal Portuário do Pecém competente pela verificação dos impostos fiscais do Estado do Ceará,
- IX. Autoridade Marítima – é aquela que tem a incumbência da segurança do tráfego e é exercida pela Capitania dos Portos do Estado do Ceará, do Comando da Marinha Brasileira.
- X. Avaria – qualquer prejuízo que sofrer a carga ou o seu envoltório;
- XI. Cargas Segregadas – toda e qualquer carga containerizada ou não que por determinação de AUTORIDADE INTERVENIENTE venha a ser colocada em espaço reservado físico ou condição de segregação informada pela CIPP e nesta condição controlado por VIGILÂNCIA ou CÂMERAS DE VIDEO ligadas ao Circuito Fechado de Televisão - CFTV;
- XII. Carga de Baldeação – é a carga descarregada de um veículo e posteriormente carregada em outro;
- XIII. Carga de Transbordo – é a carga transferida diretamente e imediatamente de um para outro veículo;
- XIV. Carga em Trânsito Aduaneiro – é a carga transportada, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.
- XV. Clientes do Terminal (Cliente) – toda e qualquer pessoa jurídica ou física (que realizar movimentação de carga a embarcar ou desembarcar, particular ou pessoal) que utilize os serviços verificados na tabela de preços do Terminal e que para a movimentação de suas cargas exista ou não contrato operacional.
- XVI. DIREX – sigla cujo significado é Diretoria Executiva da CIPP,
- XVII. Navio de contêineres DRY – para esta norma será considerado os navios “full-containers” que tiverem uma movimentação a realizar que seja somente de contêineres tipo dry ou que tendo contêineres refrigerados, a movimentação dos mesmos seja inferior a 20% do total de unidades movimentadas;
- XVIII. Navio de contêineres REFRIGERADOS – para esta norma será considerado os navios “full-containers” que tiverem uma movimentação a realizar que seja igual ou maior que 20 % do total de sua movimentação prevista somados o embarque e desembarque;
- XIX. Serviços – São os serviços prestados e disponibilizados no Terminal Portuário do Pecém regularmente e dividem-se em:
- Serviço Acessório – compreende o manuseio da carga dentro do Terminal Portuário do Pecém, não contemplado no Serviço Operacional e executado por Prestador de Serviço Acessório;
 - Serviço de Armazenagem – compreende a fiel guarda da carga dentro da área do Terminal Portuário do Pecém, destinada ao embarque ou proveniente de desembarque para a navegação de longo curso e cabotagem. Este serviço é exclusivo da CIPP;
 - Serviços Diversos – compreende os serviços contratados, diretamente por CLIENTES ou demais PRESTADORES DE SERVIÇO no Terminal Portuário do Pecém, e prestado por PRESTADORES DE SERVIÇO AUTORIZADOS pela CIPP. Estes Serviços não envolvem: Serviços Operacionais, de Armazenagem ou Acessórios;

- Serviço Operacional – compreendem-se as atividades que envolvam tanto o embarque, o desembarque ou ambos de carga:
 - Tanto de entrada quanto de saída, juntas ou separadas, da carga,
 - De movimentação para ou dos armazéns,
 - De movimentação para ou do pátio,
 - De movimentação para ou do navio,
 - As operações de remoção: a bordo, para ou do píer e para ou do pátio,
 - O transbordo entre navios consecutivos ou não,
 - E a amarração e desamarração do navio, desde que autorizados pela CIPP, salvo:
 - Arrumação no pátio para contêineres cheios ou vazios,
 - Arrumação no TMUT para contêineres cheios ou vazios, e
 - “Pre stacking”
 - Serviços Próprios – compreende os demais serviços disponibilizados diretamente pela CIPP no Terminal Portuário do Pecém.
- XX. Terminal Portuário do Pecém (TPP) – pertencente ao Governo do Estado do Ceará, administrado pela CIPP, construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de carga própria e de terceiros, mediante condições e características específicas definidas no novo Contrato de Adesão No 113/2016, firmado com a ANTAQ na modelagem de Terminal de Uso Privado em conformidade com a lei 12.815 de 05 de julho de 2013.
- XXI. Zona primária – é a área de portos, aeroportos, recintos da alfândega e locais habilitados na fronteira terrestre pela Receita Federal do Brasil para operações de carga e descarga de cargas, ou embarque e desembarque de passageiros, vindo ou indo ao exterior;

Das Definições Aplicadas ao Acesso, Circulação e Estacionamento.

Art 3º. Para a compreensão dos termos utilizados para acesso, circulação e estacionamento no Terminal Portuário do Pecém, define-se:

- I. ASTPP – área de segurança do Terminal Portuário do Pecém delimitada pela Capitania dos Portos
- II. Autorizar entrada – é o consentimento ou permissão de acesso ao terminal, dada pelo presidente, diretor ou qualquer coordenador da CIPP a uma pessoa ou veículo, devidamente motivado para executar uma atividade.
- III. Controle de Circulação – O conjunto de procedimentos estabelecidos, objetivando evitar ações ou irregularidades prejudiciais ao desenvolvimento dos serviços portuários, prestados pelo Terminal e à segurança física de suas instalações.
- IV. Cadastrar veículo, pessoa ou ambos – é o ato de - cumprindo uma autorização ou atendendo a uma solicitação - anotar os dados de identificação de uma pessoa (nome/documento de identidade) ou de um veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo com IPVA e seguro pagos) que precisam acessar o terminal.

- V. CFTV – Circuito Fechado de Televisão.
- VI. Franquear – é conceder permissão para entrada ou circulação do cadastrado em uma determinada área restrita ou controlada do terminal: atracadouros, pátio, prédio da administração, armazéns.
- VII. Registrar – refere-se ao controle, por qualquer meio eletrônico ou escrito, da data/hora da entrada e saída de uma pessoa e/ou veículo cadastrado no terminal.
- VIII. Solicitar entrada – ocorre quando um prestador de serviço, cliente, despachante ou agente, solicita para si ou para um empregado ou veículo acesso ao terminal, devidamente motivado para executar uma atividade.
- IX. Veículo – Todo e qualquer engenho auto tracionado e destinado ao transporte de pessoal, material, cargas e ao apoio de terra às embarcações.
- X. Veículo operacional – denomina-se assim o veículo apresentado para atender os dispostos do credenciamento, cuja finalidade é a movimentação de carga para atender os serviços operacionais e acessórios.
- XI. Veículo de carga – denomina-se assim todo veículos de propriedade de transportador a serviço de consignatária, ou do próprio cuja finalidade é o transporte de carga para o TPP ou do TPP;

Das Definições Aplicadas ao Capítulo dos Prestadores de Serviço.

- Art 4º. Para a compreensão dos termos relacionados ao Prestador de Serviço define-se:
- I. Atualidade – compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
 - II. Cadastro de Reserva – cadastro de pessoas jurídicas aptas a assumirem as operações de Prestadores de Serviço utilizando a infraestrutura do TPP quando da vacância ou disponibilização de mais infraestrutura de operação compatível com o pleito realizado.
 - III. Comissão de Credenciamento – a Comissão Especial da CIPP, para promover o exame da documentação, com vistas a emissão do Certificado de Credenciamento ou de Autorização.
 - IV. Certificado de Credenciamento – instrumento emitido pela CIPP que habilita a postulante que satisfaça as exigências de credenciamento especificadas nessa Norma.
 - V. Certificado de Autorização – instrumento emitido pela CIPP que reconhece a postulante prestador de serviços diversos em atividades que visam apoiar os serviços operacionais, acessórios ou necessidades de intervenientes para a Atividade Portuária em Mar, satisfazendo as exigências dessa Norma.
 - VI. Credenciada – qualidade a ser atribuída pela CIPP à pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas que for habilitada dentro dos termos previstos nessa Norma para a execução de serviço operacional ou acessório no Terminal Portuário do Pecém.
 - VII. Estado – Estado do Ceará.
 - VIII. Fiscalização – o poder inerente à CIPP de interferir e fazer cumprir os termos do credenciamento definidos na Norma de Exploração do Terminal Portuário do Pecém.
 - IX. Prestador de Serviço Operacional (PSO) – a pessoa jurídica devidamente credenciada e autorizada pela CIPP para a execução do Serviço Operacional.

- X. Prestador de Serviço Acessório (PSA) – a pessoa jurídica devidamente credenciada pela CIPP para a execução do Serviço Acessório.
- XI. Prestador de Serviços Diversos (PSD) – a pessoa jurídica devidamente autorizada pela CIPP para a execução dos Serviços Diversos. Existem o PSD- AMBIENTAL e o PSD-Resíduos Sólidos.
- XII. Postulante – pessoa jurídica, isoladamente ou mediante consórcio, candidata ao Credenciamento ou Autorização, nos termos do Requerimento para Credenciamento.
- XIII. Serviço Adequado – é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua execução e modicidade do preço de venda dos serviços.
- XIV. Terminal – o conjunto das instalações portuárias de uso privado, destinadas à realização dos serviços autorizados no Contrato de Adesão.
- XV. União – União Federal.
- XVI. Autorizada – qualidade a ser atribuída pela CIPP à pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas que for habilitada dentro dos termos previstos nessa Norma para a execução de serviço diverso Terminal Portuário do Pecém.

CAPÍTULO III – DAS AUTORIDADES INTERVENIENTES E ENTIDADES LEGAIS

Art 5º. São autoridades intervenientes e entidades legais no funcionamento do Terminal Portuário do Pecém, assim como a CIPP:

- Autoridade Marítima – Capitania dos Portos
- Autoridade Aduaneira – Receita Federal
- Autoridade Sanitária e de Saúde – ANVISA
- Autoridade Fitossanitária– Ministério da Agricultura
- Autoridade de Polícia Marítima – Polícia Federal
- Autoridade do Meio Ambiente – IBAMA
- Autoridade Fiscal Estadual – SEFAZ
- Autoridade Agropecuária Estadual – SDA
- Entidade Legal – Praticagem
- Autoridade Reguladora – ANTAQ
- Autoridade Portuária – CIPP

Art 6º. O TERMINAL PORTUÁRIO DO PECÉM fica submetida ao disposto em lei referente às responsabilidades de cada uma das autoridades identificadas no art. 5º e também àquelas definidas pela lei 12.815/13, no que couber;

Art 7º. A Administração Portuária é exercida pela Diretoria Executiva da CIPP com fulcro no estatuto social vigente, a qual dentro dos limites da área do Terminal Portuário do Pecém compete:

- I. Cumprir e fazer cumprir as leis e as normas reguladoras e as cláusulas do Contrato de Adesão emanadas da ANTAQ – Agencia Nacional de Transportes Aquaviários;

- II. Assegurar ao comércio e à navegação o gozo das vantagens decorrentes de melhoramentos e aparelhamento instalado;
- III. Fiscalizar a execução, ou executar diretamente, obras de construção, reforma ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nestas compreendidas toda a área do Terminal;
- IV. Fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficácia, segurança e respeito ao meio ambiente;
- V. Adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades presentes ou intervenientes, dentro dos respectivos limites de competência;
- VI. Organizar e regulamentar a segurança, administrando sua execução;
- VII. Promover a remoção de embarcações ou de cascos de embarcação que possam prejudicar a navegação e operação, tomando as medidas necessárias para que esse serviço seja ressarcido pelos responsáveis;
- VIII. Fornecer prévia anuência, respeitando as diretrizes das demais autoridades, para o tráfego, o fundeio, a atracação e a desatracação de embarcações na área do Terminal, bem como a movimentação de suas cargas, ressalvada a intervenção da Autoridade Marítima em situações prioritárias, tais como a assistência e salvamento de embarcações;
- IX. Suspender atracações ou operações que causem dano a ordem, ao patrimônio do Estado, a Segurança Aduaneira, Marítima, Patrimonial ou a Vida Humana ressalvada os aspectos de interesse da Autoridade Marítima responsável pela segurança aquaviária e da Autoridade Aduaneira;
- X. Emitir notificações, lavrar autos de infração e instaurar o competente processo, no âmbito de sua competência, inclusive de forma supletiva, quando couber, aplicando às penalidades legais previstas quando identificado ação em descordo com esta norma, garantida a defesa prévia ao credenciado Causador;
- XI. Estabelecer, manter e operar, sob a coordenação da Autoridade Marítima, o balizamento do acesso para os berços;
- XII. Delimitar, sob a coordenação da Autoridade Marítima, as áreas de fundeadouro: para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima, assim como as destinadas a plataformas e embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação, e navios com cargas inflamáveis, explosivas ou perigosas;
- XIII. Estabelecer e divulgar, sob a coordenação da Autoridade Marítima, o porte máximo e as dimensões máximas das embarcações autorizadas a operar, de acordo com as instalações e características físicas existentes;
- XIV. Credenciar para atuar na Área do Terminal Portuário do Pecém: os Prestadores de Serviço Operacional, Acessório, de Granel Líquido e Serviços Logísticos;
- XV. Autorizar o Prestador de Serviços Diversos;
- XVI. Fixar tabela de preços para os serviços a serem praticados dentro da área de sua jurisdição e arrecadá-los junto aos Clientes, Prestadores de Serviço ou qualquer entidade econômica que venha a utilizar a infraestrutura e área sob sua administração;
- XVII. Cumprir à legislação e normatização inerente à vigilância sanitária e à defesa do meio ambiente;

XVIII. Garantir a sustentabilidade econômica do Terminal Portuário do Pecém.

XIX. Realizar a gestão e Coordenação dos serviços entre as PSOs de forma equitativa, prezando pela eficácia e tratamento isonômico, garantindo o foco na eficiência e qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO IV – DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES

Art 8º. A Poligonal do Terminal Portuário do Pecém é aquela delimitada junto a SPU – Secretaria do Patrimônio da União, a ANTAQ e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art 9º. Ficam registradas no ANEXO C as informações referentes a condições climáticas, físicas e geográficas do Terminal Portuário do Pecém.

CAPÍTULO V – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art 10º. Fica o horário de 24 horas-dia e 365 dias por ano estabelecido para funcionamento operacional portuário do Terminal Portuário do Pecém, sem que para tanto venha a incidir qualquer tipo de cobrança extraordinária pela CIPP ou Prestadores de Serviço Credenciados;

§ 1º. Eventualidades de “não operação” serão definidas pela Diretoria Executiva da CIPP;

§ 2º. O horário administrativo do Terminal Portuário do Pecém é de Segunda a Sexta-Feira das 08h00min às 12h00min e de 13h00min às 16h: 30min;

§ 3º. Qualquer alteração no horário de trabalho do Terminal Portuário do Pecém deverá ter a ratificação da Diretoria da CIPP;

CAPÍTULO VI – DA COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA

Art 11º. É missão da Coordenação de Segurança (CS) do Terminal Portuário do Pecém vigiar, proteger e guardar o pessoal, as instalações, o material e equipamento do terminal, bem como dos navios, rebocadores, embarcações de apoio, balsas e plataformas, fundeados ou atracados.

Art 12º. Atividades decorrentes da Missão Coordenação de Segurança:

- I. Controlar o acesso de pessoas, veículos, navios e embarcações, cargas e equipamentos ao terminal;
- II. Monitorar as atividades diurnas do terminal com meios eletrônicos e/ou humanos;
- III. Supervisionar o manuseio de cargas e de provisões dos navios;
- IV. Manter em funcionamento sistema de comunicações de proteção;
- V. Monitorar e reavaliar o Plano de Segurança e os procedimentos organizacionais do terminal;
- VI. Outras competências da Coordenação de Segurança;
- VII. Prestar auxílio às autoridades que exerçam suas atribuições no terminal, para manutenção da ordem e prevenção de ilícitos;
- VIII. Exercer a rotina de segurança patrimonial no interior do terminal Portuário do Pecém;
- IX. Cadastrar, registrar o acesso e fiscalizar o franqueamento das pessoas e veículos que transitam á área alfandegada;

X. Adotar as seguintes providências, quando da ausência da autoridade competente, em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal:

- a) Providenciar o atendimento dos feridos, comunicando, de imediato, à coordenação da segurança do trabalho;
- b) Deter, em flagrante delito, os autores de crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os prontamente à autoridade policial competente;
- c) Isolar o local para realização de verificação e perícias, sempre que possível sem a paralisação das atividades portuárias;
- d) Acionar o grupo de combate a incêndio, sempre que necessário.

XI. Registrar a ocorrência, quando constatadas atividades ilícitas, acidentes do trabalho, danos ao meio ambiente, sinistros ou avarias em equipamentos, e veículos ou atividades irregulares que venham a prejudicar o andamento das operações portuárias, preservando o local do delito, efetuando os levantamentos preliminares e o encaminhado à autoridade competente.

Art 13º. O Comandante do Navio é o responsável pela proteção da respectiva embarcação atracada ou fundeada na área molhada do Terminal, devendo, para isto aplicar as prescrições do Código Internacional de Segurança dos Portos e Navios – “ISPS Code”.

§ 1º. A Embarcação somente movimentará propulsores, quando em estado de atracada, com a prévia autorização da Administração do Terminal;

§ 2º. A embarcação não deve executar quaisquer reparos que impossibilitem a manobra da embarcação por meios próprios sem a prévia autorização da Administração do Terminal;

Art 14º. A segurança patrimonial do navio, atracado ou fundeado, para a Supervisão de Segurança, implica em apoiar o comandante:

- I. No controle da entrada e saída de pessoas e bagagens a bordo do navio.
- II. Na supervisão do manuseio de cargas e de provisões.

CAPÍTULO VII – DO CADASTRAMENTO, ACESSO, CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO.

Do Cadastramento de Pessoas e Veículos

Art 15º. A lisura dos dados fornecidos à supervisão de segurança para cadastro e registro do acesso, é de responsabilidade de quem autoriza ou solicita o acesso ao terminal.

Art 16º. O cadastro de veículos é condição obrigatória e indispensável para o acesso e trânsito na Zona Primária;

Art 17º. Os veículos oficiais com logomarca, que prestam serviço nas instalações do Terminal, estão dispensados de cadastro.

Art 18º. O cadastro de veículos para acesso ao interior do Terminal Portuário do Pecém será realizado junto a CIPP – Área de Segurança Patrimonial, mediante solicitação do interessado, desde que atenda às disposições desta Norma e de Portaria Especifica da Alfândega do Pecém para fins de cadastramento dos respectivos dados e recebimento de autorização de entrada.

Art 19º. Fica estabelecido que o cadastro do veículo:

- I. Não dispensa a identificação pessoal do condutor e dos passageiros;
- II. A qualquer tempo, poderá ser cancelado pela CIPP – Área de Segurança Patrimonial, por motivo de força maior ou em atendimento a outro disposto nesta norma;
- III. A identificação para circulação dos veículos cadastrados será feita em conformidade com Portaria específica da Alfândega do Pecém.

Art 20º. Para terem acesso às áreas internas do Terminal, as pessoas deverão usar, obrigatoriamente, de modo visível sobre o traje, “CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO” designativo de suas funções;

Art 21º. O extravio de crachá deverá ser imediatamente comunicado à CIPP – Área de Segurança Patrimonial, para efeito de nova emissão, se for o caso.

Art 22º. Ficam as empresas credenciadas obrigadas a informar de imediato o cancelamento quando da demissão de funcionário cadastrado.

Art 23º. Para obter-se a autorização de acesso deverá ser fornecida à CIPP – Área de Segurança Patrimonial:

§ 1º. Pelo Prestador de Serviço Credenciado:

- I. A relação nominal dos seus representantes e encarregados da operação marítima;
- II. A relação nominal dos empregados, com vínculo empregatício, engajados na movimentação e arrumação de cargas, sob sua responsabilidade, com a indicação da respectiva embarcação;
- III. A relação dos veículos, equipamentos e materiais necessários ao desempenho de suas atividades e que devam ter acesso às instalações portuárias.

§ 2º. Pelos demais prestadoras de serviços e pelas empresas empreiteiras de obras ou na área do Terminal:

- I. Relação nominal de seus empregados que exercem atividades ou que demandam acesso regular à área do Terminal;
- II. Relação dos veículos, equipamentos ou materiais que devem ter acesso à área do Terminal, necessários ao desempenho de suas atividades.

Do Acesso

Art 24º. Todo e qualquer acesso às instalações portuárias do terminal - de pessoas, veículos, cargas ou cargas – deverá ser autorizado ou solicitado de forma motivada; cadastrado; credenciado e registrado no momento do acesso ou saída, respeitando as normativas dos órgãos intervenientes e suas alterações.

§ 1º. Não é permitida a entrada no terminal daqueles que não possam provar sua identidade ou sua motivação não estejam adequadas as operações do Terminal Portuário do Pecém ou não queira submeter-se as regras de inspeção da Área de Segurança do Terminal.

Art 25º. São documentos de identificação aceitos pela Segurança do Terminal para cadastro e controle de acesso:

- a) Cédula de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública (RG);
- b) Carteira funcional expedida por órgão público, reconhecida por lei federal como documento de identidade válido em todo território nacional (RGPr);

- c) Carteira de identidade expedida por comando militar, pelo Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar (RGM);
- d) Passaporte (PAS);
- e) Carteira nacional de habilitação expedida pelo DETRAN COM FOTO (CNH);
- f) Carteira de identidade expedida por órgão fiscalizador do exercício de profissão, Conselhos Regionais, regulamentada por lei (RG);
- g) Cadastro Nacional de Estrangeiro (RNE);
- h) Carteira de trabalho e previdência social - CTPS.

§ 1º. Fica qualquer pessoa obrigada a apresentar documento de identificação válido nacionalmente e citados nesse regulamento.

Art 26º. Toda a identificação cadastrada junto ao Sistema de Gerenciamento Portuário de Acesso deverá incluir o número do Cadastro Geral de Pessoa Física (CPF) em todo registro realizado, como documento principal ou não.

Art 27º. As autoridades Marítima, Aduaneira, Portuária, de Vigilância Sanitária, da Agricultura, Polícia Federal e funcionários da CIPP credenciados, no exercício das funções terão acesso livre à área alfandegada, desde que em serviço.

Art 28º. A exigência de cadastro de servidores e representantes de órgãos oficiais de fiscalização e de inspeção será feita pela CIPP mediante a apresentação de documento próprio de identificação da função, podendo ser utilizado crachá próprio do órgão.

Art 29º. O acesso de pessoas, veículos (navios, caminhões, utilitários e de passageiros), equipamentos e cargas ao interior do Terminal Portuário do Pecém Zona Primária, somente será feito através da liberação da Vigilância Portuária, após serem obedecidos os procedimentos aduaneiros, fiscais e da supervisão de Operação (em cada portão de Acesso). A forma será presencial ou por agendamento eletrônico, neste será conferido o declarado pelo apresentado.

Da Circulação de Veículos

Art 30º. Todas as pessoas ou veículos que entrem ou saiam do terminal estão sujeitos á inspeção e vistoria de sacolas, pastas, malas, embrulhos, caixas ou qualquer embalagem.

§ 1º. Os servidores da Receita Federal, Agentes da Polícia Federal e Civil e outros representantes de Órgãos Oficiais de Fiscalização e de Inspeção, terão acesso livre nas áreas internas do Terminal, mediante identificação pessoal e cadastro de seus veículos, sendo os mesmos isentos de inspeção e vistoria pela Vigilância do Terminal.

§ 2º. As bagagens dos tripulantes de qualquer embarcação ficam sujeitas a revista e conferência do rol de bagagem assinado pelo comandante ou imediato da embarcação, assim como os tripulantes oriundos ou com destino a portos estrangeiros.

Art 31º. A entrada de cargas, ou combustível, destinados ao suprimento das embarcações, deverão ser acompanhados de documentação que comprove essa condição, com o visto, ciência ou autorização da Autoridade Aduaneira, Fiscal ou ambos conforme o caso.

Art 32º. O abastecimento de combustível (diesel bicomcombustível ou derivado de petróleo) fica restrito aos equipamentos ou veículos portuários ou rebocadores ou lanchas da praticagem autorizados pela área de Meio Ambiente e Segurança de Trabalho e conforme procedimento interno desta área da CIPP, com o apoio da Área de Segurança;

- Art 33º. A CIPP autorizará o acesso, a circulação e a manobra das composições ferroviárias de acordo com as suas normas operacionais.
- Art 34º. Qualquer pessoa conduzindo veículo, máquina ou equipamento no interior do Terminal deverá conduzi-lo:
- I. Nas áreas que estiver autorizado a transitar, e com a devida atenção para evitar acidentes;
 - II. Com observância das leis de trânsito brasileiras, sinalização interna, dos limites de velocidade e das recomendações estabelecidas pela CIPP;
 - III. Se veículos considerados FORA DE ESTRADA ou com AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO ESPECIAL – AET, deverá seguir estritamente as sinalizações e orientações internas de trânsito do Terminal Portuário do Pecém;
 - IV. Se veículos de entrega ou retirada de carga deverá portar a permissão de trânsito (PT) e documentação emitida pela CIPP que o autorize a movimentação da carga;
 - V. Se a serviço, utilitários ou veículos de passageiros deverá estar com a manta magnética específica afixada nas duas laterais do veículo.
- Art 35º. As vias de serviço interno, destinadas ao trânsito de veículos são demarcadas e sinalizadas, observadas no que couber às disposições normativas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.
- Art 36º. Todo veículo, máquina ou equipamento deve ter seu condutor a postos para atender a qualquer ordem de movimentação por parte da CIPP no interior do Terminal.
- Art 37º. Os veículos que transportam cargas perigosas deverão obedecer às determinações dos regulamentos para transportes rodoviário e ferroviário de produtos classe IMO do Ministério dos Transportes, bem como as determinações dos diplomas legais, normas de segurança vigentes, pertinentes a este assunto e as determinações da Área de Meio Ambiente da CIPP.
- Art 38º. Na ocorrência de derramamento de combustível, óleo, graxa ou outro material, dentro das instalações ou durante as operações, a empresa geradora deverá executar a limpeza imediata do local ou as recomendações de emergência inerentes ao produto consagradas na Ficha de Emergência do produto, sendo a sua execução e os custos decorrentes de responsabilidade do proprietário ou explorador do veículo.
- Art 39º. Durante as situações de emergência terão prioridade para transitar nas áreas internas do Terminal Portuário do Pecém, os veículos e equipamentos destinados às operações de assistência e resgate de pessoas e de combate a sinistros.
- § 1º. Poderá ser ordenada a paralisação do trânsito de todos os outros veículos, se necessário.
- Art 40º. No caso de colisão ou acidente com veículos nas áreas internas do Terminal, os proprietários dos mesmos deverão imediatamente, adotar as medidas para liberação da área, assim como assumirem a responsabilidade pelos danos físicos causados;
- § 1º. A CIPP adotará as medidas cabíveis e necessárias para a fluidez do tráfego pela via ou no terminal, caso a colisão prejudique as operações, a segurança interna ou a infraestrutura do terminal.
- Art 41º. Excepcionalmente, e mediante autorização da RECEITA FEDERAL e da POLICIA FEDERAL, a CIPP S.A poderá autorizar o acesso de outros veículos ao costado das embarcações, para atender ao transporte de doentes, valores e cargas em situações especiais, cabendo à Vigilância, nesses casos, restringir e orientar o trânsito desses veículos às áreas específicas ao atendimento.
- Art 42º. É vedado o estacionamento de veículos em áreas internas do Terminal do Pecém, salvo casos previstos em Lei.

Da Circulação de Pessoas

- Art 43º. É obrigatório, na entrada e saída das dependências do Terminal Portuário do Pecém, o uso do crachá para registro do acesso.
- Art 44º. O empregado da CIPP que autorizado a receber visitantes será responsável por este, enquanto durar sua permanência nas dependências do Terminal.
- Art 45º. É vedada a entrada de vendedores no interior do Terminal Portuário do Pecém e Prédio Administrativo da CIPP.
- Art 46º. O acesso de empregados do prestador de serviço só será permitido quando em efetivo serviço.
- Art 47º. Para o acesso de tripulantes de embarcações, o comandante do navio, o armador ou o agente de navegação deverá fornecer a CIPP relação com os nomes dos tripulantes da embarcação atracada, ficando estes obrigados a apresentar documento de identificação, quando solicitados.
- Art 48º. O acesso de familiares de tripulantes e convidados, sob a responsabilidade do armador ou de agente de navegação, deverá ser solicitado a Coordenação de Segurança para cadastramento, observando-se:
- § 1º. No caso de navio estrangeiro e nacional de longo curso, os acessos serão visados pela Receita Federal e Polícia Federal;
 - § 2º. As recepções sociais a bordo de embarcações mercantes deverão ser previamente comunicadas à CIPP, autoridade aduaneira e autoridade marítima, às quais deverá ser enviada a relação de convidados;
 - § 3º. O embarque e desembarque de passageiros dar-se-á do seguinte modo:
 - a) Passageiros oriundos do exterior ou da Zona Franca de Manaus serão encaminhados à Receita Federal e à Polícia Federal para desembarço das bagagens. Os passageiros com destino ao exterior terão o mesmo tratamento;
 - b) Os passageiros em trânsito, para circular na área do Terminal, deverão estar munidos de credencial contendo o nome do navio, o nome do passageiro e o nome da Agência de Navegação;
 - c) Tripulantes, familiares e pessoas em geral, nas visitas públicas e recepções a bordo dos navios de guerra, reger-se-ão pela legislação específica da Marinha do Brasil.
- Art 49º. Os veículos somente poderão circular e estacionar nas áreas devidamente demarcadas e destinadas para essa finalidade.

Das Proibições e Penalidades para Acesso, Circulação e Estacionamento.

- Art 50º. É vedado na área Alfandegada, observadas as determinações dos diplomas legais e normas de segurança vigentes e referentes a este assunto:
- I. O entrar de pessoas com irregularidades na documentação;
 - II. O entrar de motoristas cujos veículos apresentem problemas que comprometam a segurança das instalações e equipamentos;
 - III. O entrar de pessoa com armas de fogo ou armas brancas, excetos aqueles quem tenham autorização legal para o exercício de sua função dentro do terminal Portuário do Pecém;
 - IV. O entrar de quaisquer pessoas com alimentos ou bebidas alcoólicas;

- V. O entrar de pessoas usando chinelo, bermuda, calção, trajes de banho ou outro tipo de traje incompatível com área portuária;
- VI. O entrar, circular com ou consumir cigarros, tabaco ou drogas ilícitas;
- VII. Ao motorista do veículo:
 - a) Transitar ao longo dos Píeres ou nas instalações de armazenagem sem a permissão expressa da CIPP;
 - b) Parar veículo fora dos locais determinados pela CIPP;
 - c) Estacionar veículo no píer 1, píer 2 e píer 3 (TMUT) fora das áreas demarcadas;
 - d) Obstruir qualquer via de circulação interior do Terminal Portuário do Pecém, ou acessos a esta;
 - e) Não manter em funcionamento, quando em trânsito à noite, os faroletes e o farol rotativo ou luz pisca-pisca;
 - f) Ultrapassar a velocidade máxima de 40 (quarenta) km/h;
 - g) Não se submeter, quando da entrada, do trânsito e da saída da área interna do Terminal, a vistoria (interna e externa) pela Vigilância, conforme orientação da Aduana ou da Polícia Federal ou ISPS CODE ou Normas da CIPP;
 - h) Não portar a documentação, reconhecida como válida, que autorize a entregar ou retirar cargas, equipamentos, materiais ou realizar serviços dentro do Terminal Portuário do Pecém;
 - i) Quando estiverem transportando cargas perigosas ou explosivas, sem seguir as instruções determinadas pela Segurança do Trabalho relativas ao Regulamento do Transporte de Cargas Perigosas;
 - j) Utilizar de buzina no interior do terminal, sem a finalidade especificar em lei;
 - k) Estacionar sobre a faixa de pedestre;
 - l) Despeitar a faixa continua da ponte 1;
 - m) Abandonar veículo impedindo a entrada ou saída nos acessos ao Terminal e ao Terminal de Múltiplo Uso;
 - n) Deixar ocorrer Pane Seca no interior do terminal;
 - o) Obstruir a passagem de ambulância ou veículos de combate a incêndio ou veículos em operação de atendimento a emergência ambiental.

Art 51º. Restrições aplicáveis conforme a gravidade:

- I. Relatório do evento enviado à empresa responsável pelo veículo;
- II. Suspensão imediata do acesso, aplicada aos quesitos I a VI, VII-g) e VII-h) do Art 50º ou por decisão de qualquer órgão anuente ao TPP;
- III. A suspensão poderá ser:
 - a) Transitória, por até 15 dias;
 - b) Permanente.

§ 1º. As restrições poderão ser aplicadas ao condutor, ao veículo ou a ambos.

CAPÍTULO VIII – DA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES**Das Condições Gerais e Utilização para Prestação de Serviços**

Art 52º. A CIPP autorizará a utilização das instalações portuárias ou sob sua autoridade para fins de movimentação portuária, nos termos desta Norma, à vista de solicitação ou requisição ou contrato, conforme o caso:

- a) De Cliente do terminal ou;
- b) De Prestador de serviço.

Art 53º. A utilização das instalações integrantes da área do Terminal Portuário do Pecém far-se-á pela forma e nas condições estabelecidas nesta Norma, observada a competência das autoridades Portuária, Marítima, Aduaneira, Sanitária e de Saúde, Fitossanitária, de Polícia Marítima, do Meio Ambiente, Fiscal Estadual e Agropecuária Estadual.

§ 1º. Com base na racionalização do espaço, eficiência da operação, segurança patrimonial ou operacional a CIPP reserva-se o direito de especificar o local de armazenamento e procedimento de operacional para a movimentação de cargas superdimensionadas, de projeto ou contêineres com carga “extra-size” na área alfandegada.

Art 54º. A CIPP será retribuída com pagamento devido aos serviços executados, constante da Tabela de Preços do Terminal Portuário do Pecém, em vigor a época do fato gerador.

Art 55º. Para atendimento das solicitações ou requisições à CIPP, esta poderá exigir do interessado pagamento antecipadamente ou realização de depósito prévio, como forma de garantia;

§ 1º. O Cliente inadimplente para utilizar as instalações ou equipamentos do Terminal, diretamente ou por intermédio de terceiros, deverá fazer o pagamento antecipado dos serviços a utilizar, sem prejuízo das penalidades aplicadas à inadimplência existente.

§ 2º. Quando o valor do serviço a ser prestado ultrapassar o montante pago ou depositado a título de garantia, o requisitante se obriga a fazer, imediatamente, o pagamento ou depósito complementar exigido pela Administração do Terminal.

§ 3º. Ao final de cada operação será efetuado o encontro de contas entre os valores recolhidos antecipadamente e os valores efetivamente devidos pelo uso das instalações requisitadas. Caso o valor recolhido seja superior ao valor do débito apurado ao final da utilização realizada, a diferença deverá ser devolvida imediatamente, e na hipótese de ser insuficiente, o requisitante deverá complementar, imediatamente, a diferença.

§ 4º. Consideram-se exceções:

- I. No caso de deliberação da Diretoria da CIPP;
- II. No caso de arribada, nenhum dos serviços será executado ou autorizado pela Administração do Terminal sem prévia requisição e observância do Regulamento de Atracação.

Art 56º. Os agentes de embarcações ou seus prepostos atuam como representantes dos comandantes, quando tiverem procurações que assim indiquem e para os efeitos legais e regulamentares.

Art 57º. Os despachantes ou seus prepostos de empresas, devidamente autorizados pela Receita Federal do Brasil, atuam como representantes dos consignatários das cargas, quando tiverem procurações que assim indiquem e para os efeitos legais e regulamentares.

Art 58º. Cabe aos requisitantes à responsabilidade integral, civil e penal, por sua ação ou omissão, inclusive a de seus respectivos representantes ou representados, nos limites do mandato.

Art 59º. Todos os que utilizarem as instalações portuárias receberão da Administração do Terminal tratamento orientado pelo objetivo de racionalização e otimização do seu uso.

Art 60º. A CIPP estabelecerá os procedimentos para o trato de documentação aplicável, para a entrega de carga desembarcada ou para a recepção e embarque de cargas que venham a estar sob sua guarda, não ferindo as instruções normativas da RECEITA FEDERAL DO BRASIL ou SECRETÁRIA DA FAZENDA ESTADUAL ou ambas, quando for o caso;

Art 61º. As embarcações e seus tripulantes ficam sujeitos a presente Norma, no que couber, durante o tempo em que permanecerem na área do Terminal. Sendo seus agentes os responsáveis pela comunicação aos seus representados;

Da Utilização das Facilidades de Proteção e Acesso Marítimo

Art 62º. É obrigatório o uso do SISTEMA PORTO SEM PAPEL para atendimento da solicitação de atracação

§ 1º. Na indisponibilidade do SISTEMA ou outros meios informatizados, formulários serão usados para a execução da Solicitação de Atracação.

Art 63º. A utilização da área de fundeio e canal de acesso fica restrita as embarcações com registro de programação de atracação junto ao Terminal Portuário do Pecém.

Art 64º. O fundeio de embarcação só será permitido nos fundeadouros autorizados pela CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ e conforme a especialidade dos navios.

§ 1º. A permanência da embarcação na área de fundeio será por prazo limitado, estabelecido em função:

- I. Da disponibilidade de berço de acostagem compatível com a movimentação
- II. Da arrumação de cargas prevista;
- III. Da disponibilidade do berço de acostagem compatível com o calado da embarcação;
- IV. De medidas de segurança ou de epidemia.

Art 65º. O armador, o transportador aquaviário ou seu agente deverá, conforme o caso, requerer a solicitação de atracação para análise e autorização ou não;

§ 1º. Com diferença entre a data de solicitação e o anuncio de primeiro ETA de 24 horas, no Sistema Porto Sem Papel. Em caso de indisponibilidade do Sistema manter-se-á a mesma condição para a solicitação alternativa de atracação utilizando ANEXO J – Formulário para Cadastro na Programação de Navios.

§ 2º. Com exceção o caso de arribada.

Da Utilização da Área de Acostagem

Art 66º. O Terminal Portuário do Pecém na qualidade de Terminal de Uso Privado reserva-se no direito de aceitar ou não um pedido de atracação, sempre fundamentando a não aceitação do pedido.

§ 1º. A CIPP não se obriga a conceder atracação às embarcações que entrarem no Terminal:

- I. Para receber carga em quantidade de não assegurar uma movimentação em ritmo continuado; ou
- II. Com nível de desempenho incompatível com o tempo de permanência previsto da embarcação ou com a exigência da demanda do berço de acostagem.

Art 67º. A CIPP autorizará a ancoragem da embarcação na sua programação de atracação:

- a) Quando confirmada a chegada da embarcação;
- b) Quando for verificada a autorização dos anuentes no PSP;
- c) Quando todos os dispostos nesta norma, no que couber, estiverem atendidos;
- d) Quando estiver confirmada pela Praticagem;
- e) Quando ocorrer a identificação do Prestador de Serviço Operacional;
- f) Quando não houver prejuízo às instalações de armazenagem on-shore;
- g) Quando for emitida a autorização de atracação.

Art 68º. É considerado, como tempo de operação, o início da operação quando da liberação dos Órgãos Intervenientes e o final de operação quando da informação passada pelo Prestador de Serviço Operacional;

Art 69º. A Autoridade Portuária poderá autorizar a atracação de embarcação a contrabordo de outra atracada no berço de acostagem, a requerimento do armador ou do seu preposto, do Prestador de Serviço Operacional do Terminal e total responsabilidade dos respectivos comandantes.

Art 70º. O Prestador de Serviço Operacional deverá de imediato comunicar formalmente a CIPP quando do final da operação do navio, para que se cumpram os expedientes necessários para a Receita Federal do Brasil.

§ 1º. Após a comunicação de final de operação é proibido há realização de embarque ou desembarque de qualquer tipo de carga containerizada ou não containerizada em grande ou pequena quantidade.

§ 2º. A desatracação da embarcação deverá acontecer logo após o término da movimentação e arrumação de cargas.

§ 3º. As embarcações atracadas deverão cumprir prontamente as determinações dadas pela AUTORIDADE PORTUÁRIA, especialmente quando ocorrerem situações de anormalidades que comprometam a segurança de pessoas, instalações e das próprias embarcações ou prejudiquem o bom funcionamento do Terminal.

§ 4º. No caso de incêndio a bordo, as embarcações deverão desatracar do cais, rumando para área de fundeio para combate ao fogo, salvo nos casos definidos pela autoridade competente.

§ 5º. O período de tempo de ocupação de berço de acostagem, para determinado navio, será calculado pela AUTORIDADE PORTUÁRIA com base na diferença entre o registro da hora e minuto do início da desatracação e o registro da hora e minuto do final da atracação.

Art 71º. Fica o comandante ou seu preposto responsável por qualquer avaria na infraestrutura disponibilizada para as manobras de atracação/desatracação, quando ocorrer.

Art 72º. A atracação dos navios nos berços dar-se-á da seguinte forma:

- a) B1, B2, B4, B5, B6, B7 e B8 – Bombordo;

b) B3 – Boreste .

§ 1º. Caso seja necessária alteração do bordo de atracação, o agente ou PSO responsável pela operação deverão formalizar esta solicitação à AUTORIDADE PORTUÁRIA, constando a razão técnica que justifique uma eventual mudança da forma de atracação, definida nesta norma. Compete a AUTORIDADE PORTUÁRIA a posição final sobre a mesma.

Art 73º. Devidamente autorizado pela AUTORIDADE PORTUÁRIA, a atracação e a desatracação serão realizadas sob a responsabilidade do Comandante da embarcação.

Art 74º. Cabe ao Prestador de Serviço Operacional do Terminal a responsabilidade das operações no cais, pátios e armazéns com pessoal sob seu encargo.

Art 75º. Ao pretender usar equipamentos de içar do próprio navio deverá atender o disposto na convenção nº 152 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada em 18 de maio de 1990) e suas derivações na legislação brasileira, pelas exigências postadas em sistema eletrônico ou na falta deste, o que determinar a AUTORIDADE PORTUÁRIA.

§ 1º. Para a verificação do atendimento do estabelecido para os equipamentos de içar é necessário prévio fornecimento em cadastro da embarcação (PSP) ou em anexo a exigência dos seguintes certificados:

- a) *(Form. No. 1) Register of Derrick* (Certificado de registro do Guindaste);
- b) *(Form No. 2) - Certificate of test and thorough examination of lifting appliance.* (certificado de teste e de exame complete de equipamentos de içar);
- c) *(Form No. 2(U)) - Certificate of test and thorough examination of derricks used in union purchase.* (certificado de teste e de exame complete de guindastes usados em movimentos combinados);
- d) *(Form No. 3) - Certificate of test and thorough examination of loose gear.* (certificado de teste e de exame complete de folga de engrenagens);
- e) *(Form No. 4) - Certificate of test and thorough examination of wire rope.* (certificado de teste e de exame complete de cabos aramados);

Da Utilização das Facilidades Terrestres de Apoio

Art 76º. Como instalações portuárias terrestres de apoio à operação de cargas são entendidas: instalação de armazenagem, pátios, via de circulação para veículos, linhas férreas para vagões, faixa de cais, obras de acostagem, instalações de suprimento, ponte de acesso e tubovias para descarga/embarque.

Art 77º. As cargas somente deverão ser depositadas em instalação de armazenagem compatível com a sua natureza e espécie.

§ 1º. As cargas deverão ser arrumadas por espécie, marca, contra marca, conhecimento, consignatário e embarcador, devendo evitar-se qualquer contaminação de uma carga por outra; tratando-se de carga perigosa, deverá ser segregada, conforme Diplomas e Normas Legais vigentes.

Art 78º. O depósito de cargas deverá ocorrer em áreas demarcadas ou em áreas aprovadas pela AUTORIDADE PORTUÁRIA.

Da utilização dos Armazéns Cobertos

Art 79º. Os armazéns 1 e 2 destinam-se exclusivamente a armazenagem de carga de Longo Curso.

Art 80º. A entrada ou saída de cargas para os Armazéns fica restrita a autorização da CIPP.

Art 81º. A CIPP disponibilizará a cada Prestador de Serviço operacional e Prestador de Serviços Acessórios credenciados áreas específicas para o atendimento da demanda de arrumação de cargas containerizada ou não, designando as praças.

Da Utilização dos Equipamentos

Art 82º. Pela utilização de equipamentos portuários da CIPP o Prestador de Serviço Operacional pagará os valores definidos na Tabela de Preços do Terminal Portuário do Pecém, salvo outro instrumento regulador de cobrança.

Art 83º. Os Prestadores de Serviço Operacional ou Acessório deverão, sempre que solicitados, disponibilizar qualquer de seus equipamentos homologados no credenciamento para outro qualquer prestador de serviço credenciado, considerando:

- § 1º. Que o uso se destinar ao serviço constante na tabela de preços da CIPP, o valor adotado será o máximo permitido;
- § 2º. Que se o uso não se destinar ou não estiver contido na tabela de preços em vigor, será utilizada tabela unificada resultante das tabelas enviadas por todos os prestadores de serviço credenciados junto a CIPP;
- § 3º. Que exista ociosidade do Equipamento para o período em que for solicitado;
- § 4º. Que não haja pendências (administrativas ou financeiras) entre as partes (dono do equipamento e utilizador do equipamento);
- § 5º. Que o prestador credenciado, o qual faz a solicitação, tenha o aval da CIPP antes do uso dos equipamentos, bastando para isto comunicar expressamente;
- § 6º. Tenha motivação baseado em condições emergencial e temporária;

Art 84º. Os equipamentos de guindar e seus acessórios, de embarcações ou de uso terrestre, utilizados na movimentação de cargas deverão ser vistoriados anualmente e atestados seu estado de conservação e funcionamento em laudo técnico.

- § 1º. O laudo técnico deve ser emitido por profissional ou empresa especializada, atendendo as Normas do Ministério do Trabalho e Emprego e CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- § 2º. Os laudos, planilhas das vistorias e resultado de testes devem ser encaminhados anualmente à área competente da CIPP em meio digital.

Da Movimentação Cargas

Art 85º. É permitido o trânsito de veículos operacionais carregados com carga desembarcada do navio sob a responsabilidade de Prestador de Serviço Operacional ou Acessório respeitando as devidas autorizações de desembarque:

- I. Para cargas classificadas CLASSE IMO – autorizações da Receita Federal e Área de Meio Ambiente da Autoridade Portuária;

II. Para cargas não classificadas CLASSE IMO – autorização da Receita Federal.

Art 86º. A recepção da carga para o Terminal Portuário do Pecém se dá preferencialmente pela Prestadora de Serviço Operacional que realiza o embarque ou desembarque da carga containerizada;

Art 87º. Ficam determinados os seguintes prazos para o traslado de carga tendo como destino final o PORTO DO PECÉM (conforme registro no SISCOMEX CARGA ou SISTEMA PORTO SEM PAPEL), salvo disposição em contrário da Receita Federal, quando descarregadas:

- I. No Pier 1 – imediato a descarga;
- II. No Pier 2 – imediato a descarga;
- III. No Pier 3 (TMUT) - de até 48 horas após o final da operação.

Art 88º. Por conta e risco do Prestador de Serviço Operacional, Prestador de Serviço Acessório ou ambos, o que couber, fica a movimentação de carga sob sua responsabilidade entre:

- I. Na área de acostagem ou desta para o local de depósito no pátio;
- II. Dos portões ferroviário e rodoviário de acesso ao interior do Terminal até o local de depósito no pátio.

Art 89º. A CIPP, somente, será responsável pela carga após a descarga do veículo e armazenagem em área por ela determinada;

§ 1º. A colocação de carga fora de local determinado implica em cobrança de armazenagem para o infrator da carga conforme tabela de preço em vigor, independentemente de outras repercussões, consequências ou notificações que o ato tenha provocado; considerando o dia de sua colocação até o dia de sua retirada para efeitos de cálculo da cobrança;

Art 90º. É permitido o trânsito de veículos de carga e composições ferroviárias carregados com carga sob a responsabilidade do Prestador de Serviço Operacional ou Acessório Credenciados com cargas a serem embarcadas:

§ 1º. Inclusive as CARGAS CLASSE IMO respeitado a autorização de entrada pelos Portões SUL (GATE PRINCIPAL) e LESTE (Ferroviário);

§ 2º. As Exceções serão definidas pela Alfândega do Pecém e comunicadas a CIPP de ofício;

Art 91º. Toda carga em regime de importação ou exportação ou amparada por Despacho de Trânsito Aduaneiro deverá ser pesada por determinação da Alfândega do Pecém na importação e exportação imediatamente antes de sua primeira movimentação de armazenagem ou a critério da Autoridade Aduaneira.

Art 92º. A movimentação de cargas na Área de Acostagem – Embarque, Desembarque ou Transbordo – deverá realizar-se com a embarcação atracada em berço de acostagem, somente com autorização conforme artigo 85º:

§ 1º. A operação de transbordo de cargas importadas ou exportadas, a contrabordo de embarcação atracada ou fundeada, por intermédio de navegação de cabotagem ou longo curso e embarcações auxiliares, poderá ser autorizada pela Autoridade Portuária, com prévia anuência de Autoridade Aduaneira, quando for o caso;

§ 2º. As cargas desembarcadas, de longo curso ou de cabotagem, deverão estar registradas previamente em sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e Concentrador de Dados (Porto sem Papel) para descarga no Porto do Pecém;

- § 3º. A carga não registrada consiste de imediato em não autorização de desembarque ou embarque, salvo decisão da Receita Federal do Brasil e de plena ciência por parte de preposto da Autoridade Portuária;
- § 4º. A movimentação de carga não autorizada por qualquer prestador de serviço traz de imediato sobre ele, qualquer multa ou penalidade imposta por qualquer órgão anuente e independente de notificações pelo ato. A Comissão de Fiscalização gerará imediato AUTO DE INFRAÇÃO específico.
- § 5º. O registro no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não exclui quaisquer outros documentos necessários, previstos na legislação em vigor, para as cargas containerizadas ou não; que venham atender as exigências dos demais órgãos intervenientes, ao prestador de serviços que realiza a descarga e a própria Autoridade Portuária.

Art 93º. As remoções de navios somente ocorrerão se:

- I. No NAVIO (bordo-bordo) - autorizadas pela Autoridade Portuária;
- II. Utilizando o PIER (bordo-pier) – autorizadas pela Autoridade Portuária;
- III. Utilizando o PÁTIO ON SHORE (bordo-terra) – autorizadas pela Autoridade Aduaneira e Autoridade Portuária.

Art 94º. Pela entrada via portões SUL (GATE PRINCIPAL) e LESTE (Ferroviário) de contêineres com cargas:

- § 1º. Não é permitida a entrada de contêineres cheios que não estejam em conformidade com o seu uso padrão, o qual seja transporte de cargas, apresentando sinais de vazamento de qualquer tipo de líquido e sem a devida autorização da Autoridade Portuária;
- § 2º. Não é permitida a entrada de contêineres vazios com danos estruturais sem a devida autorização da Autoridade Portuária;
- § 3º. Não é permitida a entrada de qualquer contêiner que possa gerar riscos à pessoal, à equipamentos de içamento, à infraestrutura ou ao meio ambiente;
- § 4º. O acesso de contêineres vazios têm os objetivos de: embarque ao navio ou desembarque do navio com a respectiva saída do terminal. Qualquer outra finalidade deverá passar por análise da Diretoria Competente.

Art 95º. Qualquer Credenciada que diretamente permitir a entrada de carga que possa gerar riscos à pessoal, à equipamentos, à infraestrutura ou ao meio ambiente responderá pelos eventuais danos causados e pelas penalidades aplicáveis ao caso.

- § 1º. O Prestador de Serviço Operacional deverá imediatamente comunicar o fato à CIPP para adoção das providências que se fizerem necessárias.

Art 96º. Em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pela Aduana, mediante prévio requerimento à Autoridade Portuária, ouvido o Prestador de Serviço Operacional do Terminal e Agente, poderá ser autorizado o recebimento de cargas no Terminal após a atracação do navio.

Art 97º. As cargas movimentadas via composição ferroviária deverão:

- § 1º. Quando para ENTREGA – ser movimentadas somente após autorização da Autoridade Portuária;
- § 2º. Quando para RETIRADA – ter a saída da composição, quando terminada a operação de carregamento, realizada somente após autorização da Autoridade Portuária.

Das Cargas Classe IMO

- Art 98º. Todas as embarcações que utilizarem o terminal portuário do Pecém deverão atender os termos da Lei Nº. 9.966, de 28 de abril de 2000, NORMAN 29 e Resolução ANTAQ 2239, de 15/09/2011.
- Art 99º. As cargas CLASSE IMO deverão ser depositadas em instalações de armazenagem, providas de sinalização adequada a sua identificação, com a estrita observância das Normas de Segurança e de movimentação:
- § 1º. Na hipótese do seu armazenamento em instalações de armazenagem comum, quando irremediavelmente for o caso e autorizado, somente deverá ser feito se tomadas medidas acauteladoras de isolamento da área e de separação das demais cargas, para evitar qualquer contaminação, risco de incêndio, explosão ou dano ao meio ambiente. A sinalização supracitada deverá ser solicitada pelo agente responsável pela carga e providenciada pelo Prestador de Serviço Operacional.
- Art 100º. A movimentação de carga CLASSE IMO para execução de serviços deve ser precedida de solicitação expressa, por parte do Cliente ou Prestador de Serviço Operacional, quanto à disponibilidade de instalação, equipamentos e meios compatíveis com a operação pretendida;
- § 1º. A solicitação de serviço deverá ser feita no máximo no dia anterior à data de sua realização, através de sistema informatizado ou outro meio indicado pela Autoridade Portuária e dentro do horário administrativo da Autoridade Aduaneira;
- § 2º. Não é autorizada a ova ou desova de contêiner com carga CLASSE IMO no Terminal Portuário do Pecém.
- Art 101º. A movimentação de carga CLASSE IMO para embarque ou desembarque deve ser precedida de solicitação expressa, por parte do Cliente ou Armador ou Agência ou seu(s) representante(s), quanto à disponibilidade de instalação, equipamentos e meios compatíveis com a operação pretendida;
- § 1º. Administração do Terminal deve também confirmar expressamente a aceitação ou não, e os motivos de recusa de movimentação de CARGA CLASSE IMO.
- Art 102º. Não será permitido armazenamento de explosivos em geral (classe 1), radioativos (classe 7) e tóxicos infectantes (classe 6.2) nas áreas do Terminal Portuário do Pecém;
- § 1º. A movimentação de carga explosiva, carga radioativa ou carga tóxica infectante só ocorrerá com autorização da Autoridade Portuária, ainda que se tenha a autorização do Comando do Exército Brasileiro, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ou Vigilância Sanitária, em suas competências, obtida pelo usuário - observada as determinações dos diplomas legais e normas de segurança pertinentes a este assunto.
- Art 103º. As cargas CLASSE IMO deverão sofrer embarque e desembarque de modo imediato à área designada para o seu armazenamento.
- Art 104º. Quando da omissão ou da imprecisão dos dados referidos a carga Classe IMO puderem resultar em evento danoso, A Autoridade Portuária reserva a si o direito de não autorizar o desembarque da carga.
- § 1º. Em ocorrendo evento danoso, a responsabilidade pelos prejuízos ou acidentes decorrentes caberá ao Armador, o Transportador Aquaviário ou seu agente.
- Art 105º. A carga CLASSE IMO deverá ser depositada em instalação de armazenagem com a estrita observância dos diplomas legais, as normas de segurança pertinentes e orientações da Autoridade Portuária.

- § 1º. Compete ao PRESTADOR DE SERVIÇO CREDENCIADO Operacional ou Acessório – aquele que estiver a executar a recepção da carga – a recusa de movimentação ou recepção de carga (containerizada ou não) que não esteja conforme o disposto nesta norma e legislação brasileira pertinente, salvo autorização da Autoridade Portuária.

Das Cargas Gerais não Refrigeradas

- Art 106º. Os prazos de traslado de carga não refrigerada ficam inalterados, conforme este Capítulo, com exceção.
- § 1º. As liberações de cargas de exportação gerada por procedimentos da UVAGRO PECÉM e Inspetoria da Receita Federal do Pecém;
- § 2º. As Cargas Classe IMO;
- § 3º. As cargas autorizadas pela CIPP em consonância com a Inspetoria da Receita Federal do Pecém;
- Art 107º. Salvo informação via EDI, as movimentações de contêineres – para a ENTREGA ou RETIRADA do Terminal Portuário do Pecém via terrestre com o uso de CIR/EIR (Containers Interchange Report / Equipaments Interchange Report), somente serão autorizadas quando documentos supracitados estiverem homologados perante a CIPP incluindo contêineres vazios;
- § 1º. A homologação consiste em apresentar o modelo de CIR/EIR que será utilizado para reconhecimento e validação das informações contidas;
- Art 108º. Os contêineres vazios têm traslado imediato ao TMUT – executado por Prestador de Serviço Credenciado – ou quem for determinado pela CIPP para o Píer 3 – TMUT – onde permanecerão até o seu embarque lacrados e inamovíveis até o sem embarque.
- § 1º. Fica o prazo de 10 dias como limite para a permanência de contêineres vazios no terminal;
- § 2º. Todos os contêineres vazios devem passar pelo Scanner indo ou vindo da área de acostagem;
- § 3º. Os lacres com os fechos em plástico não são permitidos para serem elementos de segurança em mercadorias sujeitas a inspeção de órgão anuente.
- Art 109º. Desembarque direto de vazio – desde que nomeado em manifesto conforme instrução normativa RFB 800 de 27/12/2007 e suas alterações, o Prestador de Serviço Operacional deverá passar a listagem eletrônica de unidades 24 horas antes da atracação do navio;
- § 1º. Todos os contêineres vazios devem passar pelo Scanner indo ou vindo da área de acostagem;

Das Cargas Gerais Refrigeradas

- Art 110º. As cargas gerais refrigeradas têm o mesmo fluxo de prioridade para a entrada no terminal que as cargas gerais não refrigeradas.
- § 1º. Por solicitação do Prestador de Serviço Operacional responsável pelo embarque da carga poderá ocorrer a entrada imediata para fins de plugagem emergencial.
- § 2º. Deverão ser armazenadas em área específica;
- § 3º. Em caso de exaustão da área a Prestadora de Serviço deverá seguir o plano de contingências da Autoridade Portuária para a racionalização do uso;

- § 4º. Para as praças de cargas refrigeradas as movimentações de entrada, com fins de exportação, será realizada sob CIR/EIR do Prestador de Serviço Operacional que detenha área zoneada e serviço de monitoramento próprio ou associado a um Prestador de Serviços Diversos (PSD).

Das Cargas Segregadas

- Art 111º. É livre o trânsito de “handling” de entrada até a área determinada para a segregação, não sendo permitido quando prévio conhecimento de transporte de carga segregada a interposição de paradas entre os píeres, portão SUL ou portão Leste, salvo o posto de pesagem;
- Art 112º. A retirada de cargas da área ou condição de segregação se faz unicamente pela AUTORIDADE INTERVENIENTE que determinou;

Das Transferências Internas de Cargas

- Art 113º. A transferência de contêineres cheios dar-se-á mediante a troca de CIR/EIR entre Prestadoras de Serviços Credenciados sob demanda dos Clientes do Terminal;
- § 1º. A nenhum prestador credenciado é dado o direito de movimentação em pilha fora de sua responsabilidade sem comunicação ao prestador responsável pela pilha e a Administradora do Terminal;

Da Carga Avariada, Extraviada ou Acrescida

- Art 114º. A responsabilidade do Depositário não cobre:
- I. As faltas de conteúdo dos volumes ou a permuta dos conteúdos dos volumes em relação ao declarado sem que haja violação da embalagem dos volumes,
 - II. Os volumes que entrarem nos armazéns ou pátios sem indícios externos de violação à embalagem original e nessas condições permanecendo até o momento da abertura para conferência aduaneira;
 - III. Os volumes que saírem para o consignatário, dos armazéns ou pátios, sem indícios externos de violação à embalagem original e nessas condições permanecendo até o momento da saída de Terminal Portuário do Pecém;
 - IV. A avaria de carga ou falta que não seja reclamada, por escrito, com interrupção do ato da retirada do Terminal Portuário do Pecém via marítima ou terrestre;
 - V. As faltas, deterioração de conteúdo, contaminação ou destruição de volumes, decorrentes de causas fortuitas ou de força maior, nos termos do Código Civil.
- Art 115º. Quando verificado avarias nas cargas ou seus invólucros, à entrada no terminal, para embarque, somente com autorização da Administradora do Terminal deverá iniciar-se os trâmites de acesso.
- § 1º. O Prestador de Serviço e a Administradora do Terminal poderão recusar o recebimento de cargas destinadas a embarque ou armazenagem, quando se apresentarem em condições inadequadas para o transporte ou armazenamento.
- Art 116º. O Prestador de Serviço Operacional deverá comunicar de imediato a Autoridade Portuária e tomar medidas mais adequadas às circunstâncias emergenciais e, a posterior, medidas sob orientação das Autoridades competentes, quando detectado avarias dentro do Terminal.

Art 117º. Para a avaria verificada no sentido do desembarque

- a) O Prestador de Serviço Operacional deve lavrar termo de avaria e assiná-los juntamente com o Comandante do Navio ou seus prepostos;
- b) Manter a guardar dos mesmos pelo período de 5 anos após o ano da lavratura dos mesmos para disponibilidade da Autoridade Aduaneira.
- c) O Prestador de Serviço Operacional deverá encaminhar documento eletrônico contendo toda e qualquer avaria registrada em contêineres na descarga do navio, em até 08 (oito) horas após a desatracação;

Art 118º. Durante a descarga do navio, se ocorrer avaria:

- I. A responsabilidade é do Prestador de Serviço Operacional, salvo prova em contrário.
- II. O volume de qualquer modo avariado deverá ter pesagem imediata, sendo de longo curso ou cabotagem pelo Prestador de Serviço.
- III. O conserto deverá ser feito de imediato se houver conhecimento técnico sobre o reparo a ser feito sobre o volume, pelo Prestador de Serviço;

Art 119º. Se ocorrer avaria no pátio, armazéns ou áreas conexas durante movimentação, o Prestador de Serviço deverá comunicar de imediato as áreas de Operação e Segurança Portuária da CIPP;

Art 120º. A CIPP encaminhará à Autoridade Aduaneira de forma no imediato dia útil após a descarga os termos de avaria lavrados.

Da Regulamentação da Atracação

Art 121º. Ficará assegurada a atracação imediata ou preferencial de navios da Marinha de Guerra Nacional ou Estrangeira, conforme solicitação da Capitania dos Portos, em trechos de cais previamente fixado em comum acordo com a Autoridade Portuária;

Art 122º. As requisições de manobras deverão ser solicitadas pelo responsável, à CIPP e poderão ser efetuados durante 24 (vinte e quatro horas) dia, 365 dias ano;

§ 1º. As atracações serão concedidas pela Autoridade Portuária para os navios que se propuserem a operar em ritmo normal, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Qualquer alteração para a manobra de atracação deverá ser efetivada, também, até 24 (vinte e quatro) horas da sua previsão, sob pena de ser negada sua programação por parte da Autoridade Portuária.

§ 3º. Caso o navio tenha se beneficiado de atracação prioritária, e seja verificada a inexistência das informações, deverá desatracar imediatamente passando para o último lugar na fila de atracação, além das empresas responsáveis pela informação assumirem as despesas do armador preterido, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§ 4º. Para as atracações, os responsáveis deverão solicitar estas atracações, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas sobre a hora de atracação pretendida (ETB).

Art 123º. O navio que não realizar suas operações de embarque ou desembarque conforme planejamento passado a Autoridade Portuária, sem justa causa, deverá desatracar em comum acordo com o Armador / Agente e o seu Prestador de Serviço Operacional, indo ocupar o último lugar na fila de atracação.

- § 1º. Cabe ao Prestador de Serviço Operacional a responsabilidade de passar a Autoridade Portuária o planejamento de operação antes da atracação do navio com as seguintes informações: prancha mínima a executar, paradas permitidas durante a operação, previsão de data hora inicial e final;
- Art 124º. Todos os custos de atracação e desatracação serão de responsabilidade dos armadores ou seus prepostos.
- Art 125º. Quando do recebimento de autorização de atracação qualquer embarcação deverá manter o seu dispositivo AIS – Automatic Identification System – ligado até o momento de 1ª corda lançada à amarração;
- Art 126º. Aos navios que aportarem para descarga ou carga de mercadorias, somente deverá ser dada atracação aos navios que até 06 (seis) horas antes da atracação, já dispuserem de 100% (cem por cento) da descarga e carga despachada e pronta para a operação do navio;
- Art 127º. Todos os navios beneficiados ou não com a prioridade de atracação, deverão desatracar imediatamente, após o término das operações de embarque e descarga, a fim de possibilitar o imediato aproveitamento de sua vaga, por outro navio;
- Art 128º. Se não houver navios aguardando atracação, a Autoridade Portuária, a seu critério e a pedido por escrito do interessado, poderá autorizar a permanência do navio atracado, durante o período em que não houver designação de outra embarcação para atracar no mesmo local. Cabe ao Armador executar o pagamento da tarifa de utilização da infraestrutura aquaviária e acostagem, de acordo com a tabela de preços do TPP;
- Art 129º. Não serão concedidas atracações a navios que tenham suas escalas não encerradas no último porto e isto será utilizado para o caso de ordem de atracação, isto é, navios chegados ao mesmo tempo ou com mínima diferença de tempo entre eles, o navio com pendência de encerramento de escala perderá a vez da atracação;
- Art 130º. A Tabela de Prioridade de Atracação (ANEXO G) condiciona a ancoragem dos navios programados aos berços em estado de operação no Terminal Portuário do Pecém
- § 1º. Às embarcações de serviços com janela regem-se pelo estipulado em contrato;
- § 2º. A prioridade de atracação será dada àqueles que observaram os preceitos desta norma para a solicitação de atracação, e obedecerá à ordem por berço constante no ANEXO G – Tabela de Prioridade de Atracação.
- § 3º. Às embarcações Break Bulk e full-containers sem contrato de janela submetem-se ao seguinte:
- I. A embarcação, que liberada para atracar em horário de acordo com o ETB solicitado e estando o berço livre, terá sua atracação autorizada pela Autoridade Portuária,
 - II. A embarcação estiver qualificada como atrasada (superior a 02 (duas) horas do ETB solicitado) poderá ter sua atracação autorizada, desde que não supere em 06 (seis) horas para o ETB do próximo navio programado;
 - III. A embarcação estiver qualificada como atrasada (superior a 02 (duas) horas do ETB solicitado) não poderá ter sua atracação autorizada, desde que supere em 06 (seis) horas para o ETB do próximo navio programado e deverá ser reprogramada, respeitadas as 24 (vinte e quatro) horas de antecedência prevista na NETPP.
 - IV. A embarcação, que estiver qualificada como adiantada de seu ETB solicitado e estando o berço livre, poderá ter sua atracação autorizada, desde que este adiantamento supere em 06 (seis) horas o ETB do próximo navio.

- V. A embarcação, que estiver dentro de seu ETB solicitado e estando o berço livre deverá aguardar a sequência de acordo com o seu ETB solicitado.
 - VI. Quando 02 (duas) embarcações aportarem à área de fundeio correspondente na qualidade de atrasadas, havendo a disponibilidade de berço e respeitada à programação, atracará a que primeiro estiver chegado à barra (data e hora de sinal de AIS prontificado no sistema de monitoramento de tráfego Aquaviário), guardada as condições de prioridade de atracação;
 - VII. Quando da disponibilização de um berço para atracação, encontrarem-se na área de fundeio correspondente a 02 (duas) embarcações, sendo uma qualificada como atrasada e outra qualificada como adiantada, a atracação será concedida para a embarcação qualificada como adiantada, não sendo, portanto, neste caso, a ordem de chegada à área de fundeio fator determinante para prioridade de atracação.
 - VIII. Será autorizada, no intervalo entre navios de carga geral, a atracação, 01 (uma) por vez, de navio que tenha a descarregar ou embarcar cargas containerizadas, respeitado os contratos de janela, as prioridades de atracação e o disposto desse capítulo.
- § 4º. As embarcações que por solicitação e aceite de todos os interessados poderão sob decisão final da Autoridade Portuária e apresentação de documento conforme ANEXO I:
- I. Alterar a ordem de atracação de determinado navio, desde que com anuência de representantes de agentes e clientes para a movimentação de cargas de granel sólido e líquido;
 - II. Alterar a ordem de atracação de determinado navio, desde que com anuência de representantes de agentes (Armadores) para a movimentação de cargas containerizadas;

CAPÍTULO IX – DOS SERVIÇOS

Da Tarifa, Cobrança e Abrangência dos Serviços Prestados ou Disponibilizados.

- Art 131º. A TABELA DE ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS contém a enumeração e descrição dos serviços autorizados a compor a TABELA DE PREÇOS DO TERMINAL PORTUÁRIO DO PECÉM.
- § 1º. É vedado conter na Tabela de Preços serviços não referenciados nesse Regulamento;
 - § 2º. A TABELA DE ABRANGÊNCIA sempre acompanhará a TABELA DE PREÇOS em sua divulgação, não sendo permitido sua existência em separado;
 - § 3º. Salvo serviços que tenham na sua execução um quantitativo de recursos e insumos calculado em acordo com a ocorrência de sinistros, incidentes ou acidentes. Esses serão tratados conforme consulta;
- Art 132º. O preço a ser pago para qualquer serviço requisitado será aquele efetivo na data de início da operação, não sendo aplicável qualquer reajuste ou aumento, salvo para o que se praticar em contrato operacional;
- Art 133º. A responsabilidade pelo pagamento à Autoridade Portuária da infraestrutura de acesso Aquaviário e de acostagem das embarcações será do transportador marítimo ou do Prestador de Serviço Operacional quando por aquele designado, conforme os valores fixados na Tabela de Preços do Terminal Portuário do Pecém.

Art 134º. Para Carga Geral ou Contêiner Baldeado com descarga para o cais ou com descarga para trânsito, ou ainda, com descarga para livrar o convés ou porão da embarcação, as tarifas fixadas da tabela serão aplicadas uma única vez, mesmo ocorrendo posterior reembarque na mesma em outra embarcação.

Art 135º. Todos os serviços realizados por Prestador de Serviço CREDENCIADO ou AUTORIZADO no âmbito do Terminal estarão sujeitos aos preços máximos fixados pela Autoridade Portuária.

Art 136º. Para embarque ou desembarque de cargas de projeto, superdimensionadas ou ambas a Autoridade Portuária autoriza a atracação e operação de navios, desde que os serviços sejam cobrados por tempo de operação ou peso (considerando-se o maior), na forma da sua tabela de preços vigente.

Art 137º. Para Contêiner de transbordo as tarifas da tabela serão aplicadas para carga desembarcada e reembarcada em outro navio.

Art 138º. É vedado a qualquer Prestador de Serviço Credenciado realizar serviços e cobrar pelos mesmos de maneira:

§ 1º. Que não constem na Tabela de Preços do Terminal Portuário do Pecém

§ 2º. Que seus valores sejam maiores que os preços máximos estabelecidos na tabela de Preços do Terminal Portuário do Pecém

Art 139º. Os preços remuneram as facilidades disponibilizadas para a oferta de:

- I. Serviços de armazenagem,
- II. Serviços necessários ao atendimento de exigências dos órgãos intervenientes
- III. Fiel guarda e conservação de cargas,
- IV. Embarque e desembarque e transferências de cargas no Terminal.

Do Serviço Operacional

Art 140º. O serviço realizado na área de Acostagem do Terminal Portuário do Pecém, pelo Prestador de Serviço Operacional compreende:

- I. A amarração/desamarração do navio;
- II. O recebimento e entrega da carga, autorizada pela Autoridade Portuária, pelo píer 1, TMUT, portão Sul e portão leste ou por outro local determinado pela Autoridade Portuária;
- III. O transporte interno das cargas com a utilização dos equipamentos adequados a sua natureza e espécie, desde o seu ponto de descarga no cais, junto a embarcação atracada até o local de "pre stacking" ou pátio ou outro local designado pelo depositário;
- IV. O embarque, desembarque ou ambos da carga ou contêiner para o convés/porão do navio, com a utilização de equipamentos adequados a sua natureza;
- V. Remoções no navio, com a utilização do píer ou com a utilização do pátio;
- VI. Transbordo entre navios consecutivos ou não consecutivos.

§ 1º. O PSA somente poderá executar os serviços de transporte de cargas nos trechos píers-pátio e pátio-píers, quando contratados diretamente pelo PSO e sob a responsabilidade dele.

§ 2º. Os grupos de amarração deverão compor o quadro operacional dos PSO, podendo ser utilizado por qualquer outro Prestador de Serviço Credenciado;

Art 141º. Os serviços ACESSÓRIOS realizados na área de Pátio do Terminal Portuário do Pecém pelos Prestadores de Serviços Operacional e Acessório estão listados na tabela de serviços acessórios do anexo H - TABELA DE ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS

Art 142º. SERVIÇOS DIVERSOS são serviços contratados diretamente pelos Prestadores de Serviços Operacionais ou Acessórios ou pelos Armadores, e prestados por empresas devidamente AUTORIZADAS pela Autoridade Portuária.

§ 1º. Os serviços diversos não envolvem a operação, o manuseio ou armazenagem da carga, e compreendem:

- I. Acoplagem e desacoplagem de geradores de energia tipo “gen-set”;
- II. Monitoramento de contêineres refrigerados (“reefers”);
- III. Coleta de resíduos sólidos provenientes de embarcação;
- IV. Coleta de “Sludge”;
- V. Cerco Preventivo;
- VI. Prontidão Operacional;
- VII. Atendimento Emergencial com atendimento a fauna oleada;
- VIII. Atendimento Emergencial sem atendimento a fauna oleada .

Do Serviço de Armazenagem

Art 143º. Armazenagem é a fiel guarda e conservação das cargas depositadas no Terminal Portuário do Pecém nas suas áreas compatível com a natureza e espécie dessas cargas;

- § 1º. É da responsabilidade dos usuários que movimentam mercadorias de longo curso e cabotagem o pagamento à Autoridade Portuária, pela utilização dos serviços de armazenagem.
- § 2º. A autorização de armazenagem de cargas em áreas do Terminal é de exclusivamente da Autoridade Portuária.
- § 3º. As cargas nacionais ou nacionalizadas que se deteriorarem durante o período de armazenagem serão removidas pelo depositário para destinação adequada, cabendo os custos no Terminal e outros que possam ocorrer ao consignatário da carga ou seu preposto.
- § 4º. Para as cargas (inclua-se invólucro, cintas de amarração ou outros elementos de peação) deverão ser adotados os procedimentos quando se mostrarem sinais de avarias ou condições que não atendam os requisitos das autoridades de saúde, aduaneira ou de inspeção fitossanitária, com relação a segurança da carga ou impactos ambientais ao mar, solo ou ar atmosférico;
- § 5º. Para efeitos de faturamento será considerado o metro cúbico como sendo a relação expressa entre o volume declarado e a quantidade de cargas – que seja em caixas, unidades, volumes, peças ou equivalentes (exceto contêineres); cuja origem será o BL (“Bill of Landing”) para cargas de Importação ou CTAC (Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cabotagem) para cargas de cabotagem.

Dos Serviços Acessórios

Art 144º. A permanência de carga em solo por período superior a 6 (seis) horas não configura Inspeção Geral, mas sim um serviço de ova e outro de desova.

Art 145º. A tarifa Cancelamento de Embarque de Carga em contêiner ou solta sendo retirada do terminal, não fica isenta de cobrança de armazenagem caso seja verificado permanência da carga após 10 dias.

Art 146º. A Autoridade Portuária deverá dar conhecimento a Autoridade Aduaneira, a ANVISA ou UVAGRO – PECÉM e, sendo possível, ao consignatário ou seu preposto sobre cargas armazenadas que oferecerem risco de deterioração ou estrago para a tomada de providências cabíveis.

Art 147º. Por força do processo de alfandegamento do Terminal a CIPP passa a ser responsável pela carga que lhe for entregue pelo consignatário, embarcador ou seu representante, ou pelo Prestador de Serviço Operacional após o efetivo recebimento, sua arrumação, seu empilhamento e conferência no local de armazenagem determinado pela Autoridade Portuária.

Dos Serviços Próprios

Art 148º. São serviços prestados, diretamente pela AUTORIDADE PORTUÁRIA, e complementares à movimentação ou a armazenagem de cargas compreendendo:

- I. Suprimento de água potável, energia elétrica, meios de comunicação à:
 - a) Embarcação atracada em berço de acostagem;
 - b) Consumidor, quando este for uma instalação dentro dos limites das áreas da ZONA PRIMARIA;
 - c) Prestadores de Serviços Credenciados ou Autorizados pela Autoridade Portuária
 - d) Consumidores eventuais, nos limites da área do Terminal;
- II. Suprimento de energia a contêineres refrigerados armazenados;
- III. Disponibilização de "Power Pack" para plugagem de contêineres refrigerados;
- IV. Ocupação de linhas férreas por vagões de terceiros, vazios ou carregados, antes ou após o período da efetiva operação;
- V. Estacionamento de viatura, vazia ou carregada, na área da instalação portuária, antes ou após o período da efetiva operação;
- VI. Outros serviços a serem definidos pela Autoridade Portuária em novos negócios.

Do Atendimento aos Serviços

Art 149º. Os Serviços, constantes na tabela de preços, que tenham suas realizações previstas para os sábados, domingos e feriados, deverão ter suas solicitações autorizadas pela Autoridade Portuária até às 16h00min do dia útil imediatamente anterior.

Art 150º. Para os serviços, constantes na tabela de preços, que serão executados das 18h00min às 08h00min, a solicitação deverá estar autorizada pela Autoridade Portuária até as 16h00min do dia em que se inicia o serviço noturno, ou dia útil imediatamente anterior.

Art 151º. Em exceção: para os casos de defeito em equipamento/contêiner de bordo e canal vermelho de exportação os serviços podem ser solicitados após a autorização do(s) órgão(s) competente de ofício ou documento equivalente expedido via sistema informatizado.

Das Isenções e Reduções de Tarifa.

Art 152º. A Autoridade Portuária poderá conceder prazos maiores que os previstos nesta Norma, estabelecendo-se, por escrito, ao receber as cargas em depósito.

Art 153º. A Autoridade Portuária poderá reduzir prazos para determinadas cargas perecíveis, desde que autorizado pelos órgãos fiscalizadores, à vista de solicitações justificadas.

Art 154º. São passíveis de isenção ou redução de tarifa de armazenagem, por definição desta norma, as cargas que forem objeto de doação realizada pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL às empresas receptoras que se enquadrem como entidades que podem receber cargas apreendidas, as quais sejam:

- I. Entidades sem fins lucrativos declarados* de utilidade pública federal, estadual ou municipal;
- II. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – com a Declaração de Utilidade Pública e a Qualificação como OSCIP devem estar vigentes - conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art 155º. Sobre a utilização de Infraestrutura Aquaviária e Acostagem há isenções ou reduções de valor nas seguintes cargas ou embarcações, mesmo quando ocorrer posterior reembarque na mesma ou em outra embarcação.

- I. Cargas destinadas exclusivamente ao consumo de bordo de navio: combustível, água (que não a fornecida diretamente pelo terminal) e gêneros alimentícios.
- II. Navios de guerra quando em operação não comercial;
- III. Embarcações arribadas de qualquer natureza para desembarcar doentes ou acidentados;
- IV. No caso de baldeação de cargas através de embarcação auxiliar, os preços serão aplicados com desconto de 50% (cinquenta por cento);
- V. No caso de carga geral ou contêiner EM BALDEAÇÃO, as tarifas desta tabela serão aplicadas uma única vez, com descarga para:
 - a) O cais ou;
 - b) Trânsito ou;
 - c) Livrar o convés ou porão da embarcação.

Art 156º. Para efeito de cobrança de armazenagem de cargas ou contêineres vazios depositados no terminal, considerar-se-á a estadia da carga desde a data de recebimento da carga no terminal, sendo a armazenagem contada em períodos de 10 (dez) dias ou fração.

Art 157º. A saída de qualquer carga, na condição de embarcada em navio, carregada em veículo de carga ou composição ferroviária dar-se por quitação do serviço de armazenagem ou condição equivalente.

Art 158º. Para efeito de utilização do parque ferroviário, a cobrança se dará considerando a estadia dos trens, locomotivas e vagões desde a data de entrada no terminal, considerando esta utilização contada por dia ou fração.

Art 159º. Para efeito de cobrança de armazenagem de cargas em sentido exportação, a cobrança será feita ao embarcador da carga, salvo determinação expressa de que a cobrança deverá ser encaminhada a terceiros.

Art 160º. Para o caso de contêineres vazios transportados em sistema de “leasing”, será considerado o responsável pelo pagamento, o armador do navio que transportou tal contêiner;

Art 161º. Adotam-se os seguintes “free-times”:

- a) Carga desembarcada via cabotagem, longo curso ou trânsito aduaneiro, cuja retirada ocorra dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da data da descarga e desde que a carga não seja armazenada nos armazéns alfandegados;
- b) Contêineres vazios durante os 10 (dez) dias corridos contados da data da descarga ou da data de recebimento por terra no Terminal e desde que a carga não seja armazenada nos armazéns alfandegados;
- c) Contêineres vazios durante os 10 (dez) dias corridos contados da data da descarga ou da data de recebimento por terra no Terminal;

Art 162º. As cargas pertencentes às Entidades de Assistência Social e Educacional, sem fins lucrativos, poderão ter a tarifa de armazenagem dispensada devendo seguir o seguinte procedimento:

- I. Ter solicitado a dispensa de pagamento do preço até 150 (cento e cinquenta) dias corridos contados da data de descarga da carga do navio;
- II. Apresentar o requerimento de dispensa do pagamento do preço de armazenagem, o qual deve ser endereçado à CIPP S.A, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Cópia autenticada do Contrato Social ou Estatuto da entidade solicitante, bem como do respectivo registro no órgão competente;
 - b. Declaração da autoridade competente que comprove o regular funcionamento da entidade solicitante;
 - c. Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI) ou documento equivalente com suas adições, em havendo, e devidamente registrada e seus anexos.
 - d. O pedido deverá ser formulado em duas vias, após a emissão da documentação que lhe der propriedade da carga – com firma reconhecida do proprietário; Sendo o representante anexar cópia da Procuração.
 - e. A carga poderá ser liberada desde imediato, mediante assinatura de termo de responsabilidade e depósito em dinheiro ou fiança bancária, que serão cancelados e devolvidos em caso de deferimento do pedido;
- III. O pedido não exime o interessado do pagamento de valores devidos, referentes a serviços, bem como não suspende ou interrompe a incidência de contagem de novos períodos de armazenagem a que estiverem sujeitas as cargas.

Art 163º. No caso de indeferimento do pleito o interessado deverá efetuar o pagamento dos preços dos serviços devidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação;

Do Ressarcimento de Despesas de Armazenagem

Art 164º. A AUTORIDADE PORTUÁRIA promoverá a venda, em leilão público, das cargas nacionais ou nacionalizadas cuja armazenagem lhe foi confiada, nos seguintes casos:

I. Quando os donos dessas cargas declararem, por escrito, que as abandonam;

§ 1º. Do produto da venda em leilão público de cargas armazenadas, que se realizar de acordo com as normas do Governo do Estado do Ceará, o CIPP reterá a parcela correspondente ao débito dos donos das cargas, por serviços a eles prestados, e fará o depósito judicial do saldo, se houver, para ser reclamado por quem de direito.

§ 2º. De cada venda de carga armazenada que realizar leilão, a CIPP fará comunicação detalhada aos respectivos órgãos fiscalizadores.

Art 165º. Para efeito de cobrança, a armazenagem do contêiner vazio será cobrada diretamente ao armador, salvo determinação expressa de faturamento a terceiros;

Art 166º. O cálculo do período de armazenagem de cargas terá como referência a data da desatracação do navio, sejam elas provenientes ou destinadas à navegação de cabotagem ou longo curso;

Art 167º. No trato das cargas sob sua guarda e objeto da pena de perdimento, o depositário observará os procedimentos legais aplicáveis, e no caso de bagagens desacompanhadas os estabelecidos no Decreto-Lei nº 1.455/76.

Das Relações Comerciais Internacionais

Art 168º. A CIPP poderá ratificar contratos internacionais fixados entre partes, sendo uma delas usuária do Terminal Portuário do Pecém, salvo a pessoa do consignatário de qualquer carga, desde que não afete a Sustentabilidade Ambiental, Social e Financeira do Terminal Portuário do Pecém;

§ 1º. Não serão ratificados contratos ou acordos internacionais que estejam contrários a esta norma ou qualquer instrumento administrativo utilizado no Terminal Portuário do Pecém

CAPÍTULO X – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Disposições Gerais

Art 169º. O Credenciamento ou Autorização é o instrumento reconhecido e emitido pela CIPP S.A. que habilita empresas interessadas a executar serviços portuários, com incremento de cargas, dentro do Terminal Portuário do Pecém.

§ 1º. O Credenciamento ou Autorização dá-se em regime precário, provisório e transitório.

§ 2º. Os interessados poderão se credenciar para Prestadoras de Serviço Operacional, Acessório, ou via Termo de Ajuste e Uso (TAU) para atuarem no Terminal Portuário do Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante, CE.

§ 3º. A autorização é emitida somente para Prestador de Serviço Diverso.

§ 4º. O Prestador de Serviço é pessoa jurídica na forma do credenciamento ou autorização reconhecido pela CIPP.

§ 5º. Os interessados em prestar serviços no Terminal Portuário do Pecém deverão respeitar e atender os requisitos específicos e comuns desta Norma de Exploração e determinações emanadas da CIPP, AUTORIDADE PORTUÁRIA do Terminal Portuário do Pecém.

§ 6º. A CIPP especifica a quantidade de Prestadores de Serviço a atuarem no Terminal Portuário do Pecém, em consonância com sua competência, lei de Criação e diretrizes do Governo do Estado do Ceará, considerando:

- I. A infraestrutura de acostagem e pátios disponibilizados no Terminal Portuário do Pecém para o exercício com respeito ao meio-ambiente eficiência e segurança: de pessoas, equipamentos e cargas movimentadas;
- II. A competitividade harmônica entre os Prestadores de Serviço Credenciados e Autorizados
- III. O Credenciamento de Prestadores de Serviço de Granel Líquido fica permitido até que a taxa de ocupação do berço, preferencialmente destinada a movimentação de graneis líquidos, atinja 70% ao ano.

Art 170º. Ficam especificadas as seguintes modalidades de Prestadores de Serviço Operacional Credenciados conforme o tipo de carga abaixo:

§ 1º. Carga geral containerizada, carga solta e graneis sólidos – PSO 1.

§ 2º. Carga geral containerizada e carga solta – PSO 2.

§ 3º. Carga geral solta e Graneis Sólidos – PSO 3.

§ 4º. Operação via TAU – PSO TAU.

Art 171º. Ficam especificadas as seguintes modalidades de Prestadores de Serviço Acessórios Credenciados conforme o tipo de carga abaixo:

§ 1º. Carga geral containerizada, carga solta e graneis sólidos – PSA 1.

§ 2º. Carga geral containerizada e carga solta – PSA 2.

Art 172º. As postulantes ao credenciamento devem candidatar-se, nos termos do Requerimento para Credenciamento e comprovar as capacidades: jurídica, de regularidade fiscal, econômico-financeira e técnico-operacional conforme a sua pretensão de credenciamento.

Art 173º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira.

Art 174º. A pessoa jurídica que integrar um grupo econômico regularmente ou um consórcio credenciado poderá credenciar-se individualmente para a prestação de serviços junto a CIPP,

§ 1º. O proponente deverá apresentar separadamente documentação para atendimento dos requisitos;

§ 2º. Os documentos apresentados deverão ser distintos daquele grupo econômico ou o consórcio a qual integra.

Regime Jurídico Legislação Aplicável ao Credenciamento e Autorização

Art 175º. O Credenciamento reger-se-á, concedido a título precário, provisório e transitório, pela Lei no 12815/13, pelas normas licitatórias do Estado, no que for aplicável pelo Contrato de Adesão MT/DP N° 113/2016 - ANTAQ e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente pelas cláusulas deste Capítulo e do correspondente Certificado de Credenciamento.

Dos Requisitos Gerais para o Credenciamento

Art 176º. Para efeito da comprovação da capacidade jurídica devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com as respectivas alterações em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- II. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

Art 177º. A participação de empresas em consórcio será instruída com

- I. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. Indicação da empresa líder responsável pelo consórcio;
- III. Documentos de cada empresa exigidos neste Capítulo.
- IV. No compromisso de consórcio deverá constar, obrigatoriamente, cláusula que atribua responsabilidade solidária aos integrantes do consórcio pelos atos praticados em nome do consórcio.

Art 178º. Caso a empresa postulante ao credenciamento tenha no seu quadro societário pessoas jurídicas de maneira a caracterizar verdadeiro grupo econômico, nos termos do que preceitua o §2º do art. 2º da CLT, será necessário a apresentação conjunta de toda documentação, ora exigida da empresa postulante igualmente das pessoas jurídicas sócias e ou integrantes do grupo econômico interessadas em atuarem no interior das instalações do Terminal Portuário do Pecém, conforme abaixo:

- I. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com as respectivas alterações em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- II. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

CAPACIDADE DE REGULARIDADE FISCAL

Art 179º. Para efeito de comprovação de CAPACIDADE DE REGULARIDADE FISCAL os seguintes documentos devem ser apresentados, por cada postulante, individualmente considerado, seja na hipótese de integrante de grupo econômico ou de consórcio:

- I. Prova de inscrição no C.N.P.J. – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da postulante;
- III. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- IV. Declaração de idoneidade financeira da empresa expedida por estabelecimento bancário, assim como dos sócios, pessoas físicas e ou jurídicas, no caso de sociedades por cotas, ou dos sócios controladores no caso de sociedade por ações;
- V. Certidões negativas de pedido de falência, concordata, protesto de títulos, procedimentos cíveis e criminais em geral e de execução patrimonial e fiscal expedidas por distribuidoras

da Justiça da sede da pessoa jurídica e da filial. Quando couber, inclusive da Justiça Federal, bem como certidão negativa do Registro de Interdições e Tutela;

- § 1º. A existência de protestos, irregularidades fiscais de qualquer ordem nas esferas federal, estaduais ou municipais ou débitos não negociados junto a Autoridade Portuárias impede o processo de credenciamentos ou autorização, em primeira vez ou renovação;
- § 2º. Caracterizada a situação explicita no § 1º, o Postulante terá o seu pleito negado de ofício e não poderá realizar novo pleito antes de 06 meses da data de entrada da documentação apresentada.

CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art 180º. Para efeito de comprovação de CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do último exercício social, apresentados na forma da Lei, que comprovem índice de liquidez geral igual ou superior a 0,75 (setenta e cinco centésimos), de cada postulante, individualmente considerada, mesmo em caso de consórcio;
- II. Comprovação de possuir patrimônio líquido no mínimo equivalente a:
 - a. Prestador de Serviço Operacional: R\$ 11.000.000,00 (Nove milhões e duzentos mil de reais);
 - b. Prestador de Serviço Acessório: R\$ 5.000.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil de reais);

Art 181º. No caso de consórcio, o patrimônio líquido será calculado pela soma da parcela correspondente de cada empresa, multiplicado pelo seu percentual na associação e não poderá ser inferior a:

- I. Prestador de Serviço Operacional: R\$ 20.000.000,00 (Onze milhões e duzentos mil de reais);
- II. Prestador de Serviço Acessório: R\$ 7.000.000,00 (Quatro milhões de reais).

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Art 182º. Para efeito da comprovação de capacidade técnico-operacional devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Apresentação da estrutura organizacional prevista para o desempenho das atividades inerentes ao credenciamento e as atividades desempenhados por cada cargo previsto;
- II. Relação, no ato do credenciamento, por cargo e quantitativo de cada cargo, a mão-de-obra que será engajada na prestação dos serviços da postulante;
- III. Curriculum vitae da empresa ou consórcio com a relação de clientes atendidos e serviços oferecidos nos últimos 02 (dois) anos, no Brasil e no exterior, se houver;
- IV. Curriculum vitae dos dirigentes e dos responsáveis técnicos com experiência mínima de 03 anos (três anos) comprovada nas atividades requeridas para credenciamento;

- V. Curriculum vitae dos supervisores técnicos e responsáveis pelas atividades de movimentação e arrumação de cargas, com experiência mínima de 03 anos (três anos) na realização dos serviços portuários.
- § 1º. No caso de substituição dos supervisores, técnicos e responsáveis pela movimentação e arrumação de cargas, a Credenciada deverá apresentar nomes dos substitutos interinos ou substituto, no mínimo com a qualificação exigida neste Capítulo.
- § 2º. Comprovação que toda a mão-de-obra possui vínculo empregatício por tempo indeterminado, deverá ser feita antes do início dos serviços através de encaminhamento à Comissão de Credenciamento da CIPP S.A., da seguinte documentação com os dados individuais de cada funcionário, em mídia:
- a) Cópia da carteira de trabalho (CTPS) devidamente assinada (contrato e página com foto) em único arquivo por funcionário.

PRÉ-CRENCIADO

Art 183º. O pré-credenciado é condição que não permite o exercício da operação pretendida no requerimento até que sejam regularizados os documentos junto a COMISSÃO DE CRENCIAMENTO:

- § 1º. Estando o quadro funcional não completo na data de requerimento do Credenciamento, poderá ser concedida situação de pré-credenciamento para efeitos de resolução da contratação do pessoal de operação, conforme requerimento apresentado, salvo cargos de Supervisor e Gerentes;
- § 2º. A condição de pré-credenciado é concedida por solicitação do postulante e valida por somente 120 dias, contados do deferimento do pedido e não prorrogável;
- § 3º. Não se aplica a renovação do credenciamento;

Art 184º. As Postulantes deverão realizar visita às instalações do Terminal Portuário do Pecém e se inteirar de todas as instruções legais relativas às Autoridades Aduaneiras, Fazendárias, Sanitárias e Marítimas, no que diz respeito ao credenciamento para a prestação de serviços no Terminal, emitindo a competente Declaração de Visita.

Art 185º. A documentação necessária ao credenciamento deve ser apresentada em única via, em linguagem clara e objetiva, sem erros nem rasuras, devendo ser assinada por responsável da postulante ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em seu nome,

Art 186º. O postulante deverá apresentar de declaração do pleno conhecimento e aceitação dos termos constantes da Norma de Exploração do Terminal Portuário do Pecém, conforme anexo A.

Art 187º. É vedada ao prestador credenciado a redução dos equipamentos, em quantidade, do interior do terminal, salvo:

- I. A Ocorrência do descredenciamento;
- II. Motivo atestado procedente pela COMISSÃO DE CRENCIAMENTO ou DIREX.

- § 1º. A redução dos equipamentos em quantidade abaixo da mínima requisitada autoriza as COMISSÕES DE CRENCIAMENTO ou DE FISCALIZAÇÃO suspender, de ofício, os serviços que eram atendidos diretamente pelo (s) equipamento (s) até o seu retorno, salvo os serviços em curso.

- § 2º. Os equipamentos do credenciado devem apresentar taxa de disponibilidade para serviço acima de 90% semestralmente.
- § 3º. A taxa de disponibilidade dos equipamentos será verificada quando do envio semestral de planilha contendo os apontamentos de parada de todos e por cada tipo de equipamento.
- § 4º. As horas paradas, excetuando-se as relativas a manutenção preventiva, deverão ser confrontadas com o total de horas de serviço do terminal para a verificação da taxa de disponibilidades.
- § 5º. A critério da Diretoria de Operações poderá ser dispensada a internalização de equipamentos do credenciado em função de espaço na área Alfandegada ou mediante a condição técnica do equipamento, não se eximindo os critérios de propriedades determinados nessa norma:
- a. Os equipamentos deverão permanecer listados e controlados para efeitos da condição de credenciamento e atendimento das necessidades do terminal.

Dos Requisitos Específicos

Art 188º. O postulante a qualquer modalidade de Prestador de Serviço Operacional (PSO) disponibilizarão seus serviços em conformidade com o horário de funcionamento do Terminal Portuário do Pecém.

- § 1º. Somente por autorização da CIPP S.A. deverá ocorrer descontinuidade de qualquer serviço, o qual podendo acontecer deverá:
- a) Ser solicitada com prévio planejamento de 48 horas antes ou
 - b) Por planejamento anual em função de demanda;

Art 189º. O postulante a qualquer modalidade de Prestador de Serviço Operacional (PSO) deverá apresentar:

- I. Declaração da Companhia de Navegação (Armador) ou Transportador Aquaviário da existência de termo de contrato comercial, para utilizar os serviços da empresa postulante na movimentação e arrumação de carga nas instalações do Terminal Portuário do Pecém.
- II. Relação dos equipamentos operacionais de que se utilizará em suas operações em todo o Terminal Portuário do Pecém, que satisfaçam as condições de atualidade, considerando a modalidade pretendida, contendo as seguintes informações:
 - a) Foto do Equipamento ou Desenho
 - b) Tipo de equipamento
 - c) Fabricante
 - d) Modelo
 - e) Número de série ou número de patrimônio
 - f) Capacidade operacional [t]
 - g) Ano de aquisição
 - h) Ano de fabricação
 - i) Altura do equipamento no modo descaso e operacional
 - j) Para veículos de carga – o número do chassi
 - k) Tipos de combustível

- III. Plano operacional contendo:
- a) Descrição dos índices operacionais a serem obtidos (produtividade de carga e descarga de navio, tempo mínimo de carregamento, descarregamento, de ova e desova por tipo de carga)
 - b) Descrição detalhada da operação pretendida por tipo de carga com a demonstração o conhecimento de cada etapa e o emprego de equipamentos, meios materiais e fainas da mão-de-obra, quantificando e detalhando-os.
 - c) Apresentar inventário de resíduos qualitativo – sólidos, líquidos ou ambos (conforme operação projetada) – seguindo os parâmetros da Resolução CONAMA nº 313,29/10/2002 ou da NBR 10004;
- IV. Declaração do fornecedor dos equipamentos de içar sobre a sua adequação à movimentação da carga com o de acordo do Cliente expedidor do termo de contrato comercial, salvo especificado claramente em documentos de aquisição dos equipamentos.
- V. Declaração expressa de que informará em tempo real, pelo sistema de processamento do controle de entrada e saída, a localização das cargas no pátio do Terminal Portuário do Pecém ou em qualquer outra área, determinados pela CIPP, através de interligação com o sistema de controle de movimentações portuárias da CIPP.
- § 1º. A Declaração da Companhia de Navegação (Armador) ou Transportador Aquaviário deverá ser emitida em papel timbrado da empresa interessada, assinada pelo responsável legal, contendo informações sobre o tipo de carga a ser movimentado e o prazo estimado de utilização dos serviços, que deverá ser no mínimo por 12 meses.
- § 2º. Na hipótese do postulante não ter a propriedade física do equipamento, o mesmo deverá apresentar o contrato de compra, acompanhando das especificações técnicas do equipamento, fabricante, data de entrega na fábrica e data de chegada ao Terminal Portuário do Pecém;
- § 3º. As empresas que tiverem em sua composição acionárias outras empresas, que não credenciadas, poderão usar equipamentos ou contrato de leasing destas empresas, na prestação de serviços desenvolvida pela PSO.
- § 4º. A quantidade mínima de equipamentos é conforme Tabelas de Equipamentos Mínimos por Carga (ANEXO E) - exigida para cada caso que considerada equipamentos portuários por única finalidade deverá permanecer nas instalações do Terminal, durante todo o período de credenciamento da empresa.
- § 5º. Para todos os equipamentos, será necessária a apresentação de documentação que permita a comprovação do seu uso e as especificações e principais características técnicas compatíveis com as atividades pretendidas.
- § 6º. A CIPP S.A poderá especificar outros índices operacionais para a apresentação pelo proponente.
- Art 190º. O postulante a qualquer modalidade de Prestador de Serviço Assessorio (PSA) deverá apresentar:
- I. Declaração de cargas conforme anexo B de movimentação de carga para serviços acessórios.
 - II. Relação dos equipamentos operacionais de que se utilizará em suas operações em todo o Terminal Portuário do Pecém, que satisfaçam as condições de atualidade, considerando a modalidade de credenciamento solicitado, contendo as seguintes informações:

- a) Tipo de equipamento
 - b) Fabricante
 - c) Modelo
 - d) Número de série ou número de patrimônio
 - e) Capacidade operacional [t]
 - f) Ano de aquisição
 - g) Ano de fabricação
 - h) Altura do equipamento no modo descaso e operacional
 - i) Para veículos de carga – o número do chassi
 - j) Tipos de combustível
 - k) Foto do equipamento
- III. Descrição dos índices operacionais a serem obtidos (produtividade de carga e descarga de navio, tempo mínimo de carregamento, descarregamento, de ova e desova por tipo de carga)
- a) Apresentar inventário de resíduos qualitativo – sólidos líquidos ou ambos (conforme operação projetada) – seguindo os parâmetros da Resolução CONAMA nº 313,29/10/2002 ou da NBR 10004;
- IV. Declaração do fornecedor dos equipamentos de içar sobre a sua adequação à movimentação da carga, salvo especificado claramente em documentos de aquisição dos equipamentos.
- § 1º. Na hipótese de o postulante não ter a propriedade física do equipamento, o mesmo deverá apresentar o contrato de compra, acompanhando das especificações técnicas do equipamento, fabricante, data de entrega na fábrica e data de chegada ao Terminal Portuário do Pecém;
- § 2º. Quando do início de suas operações, os prestadores de serviços operacionais, deverão apresentar documentação comprobatória de que são proprietários de todos os equipamentos relacionados em sua solicitação de credenciamento, ou apresentar contrato de leasing, com prazo de vigência compatível com o de credenciamento.
- § 3º. As empresas que tiverem em sua composição acionárias outras empresas, que não credenciadas, poderão usar equipamentos ou contrato de leasing destas empresas, na prestação de serviços desenvolvida pela PSO.
- § 4º. A quantidade mínima de equipamentos é conforme Tabelas de Equipamentos Mínimos por Carga (ANEXO G) - exigida para cada caso que considerada equipamentos portuários por única finalidade deverá permanecer nas instalações do Terminal, durante todo o período de credenciamento da empresa.
- § 5º. Para todos os equipamentos, será necessária a apresentação de documentação que permita a comprovação do seu uso e as especificações e principais características técnicas compatíveis com as atividades pretendidas.
- § 6º. A CIPP poderá especificar outros índices operacionais para a apresentação pelo proponente.

EQUIPAMENTOS USADOS ou LOCADOS

Art 191º. Poderá ser permitido a utilização de equipamentos usados desde que;

- § 1º. Tenha o equipamento idade de uso máxima de 5 anos, salvo caminhões
- § 2º. Seja apresentado o histórico de manutenção do período de uso;
- § 3º. Para os equipamentos de içar as inspeções conforme a NR29 dentro do período de uso
- § 4º. Por período de até 2 anos, renovável por até 1 ano;
- § 5º. Após solicitação formal e motivada com aceite da DIREX pelos CREDENCIADO

Art 192º. Poderá ser permitido a utilização de equipamentos locados, quando não houver possibilidade de compartilhamento e exclusivamente para caminhões desde que;

- § 1º. Seja comprovado o treinamento dos motoristas em Curso NR 29 Segurança e Saúde no Trabalho Portuário
- § 2º. Após solicitação formal e motivada com aceite da DIREX
- § 3º. Restrito a operações de navios, carga ou descarga;

Da Autorização

Art 193º. O Título de autorização restringe-se a serviços de apoio a:

- a) Serviços Operacionais,
- b) Serviços Acessórios ou
- c) Demandados por Órgão Interveniente ao Terminal Portuário do Pecém para o procedimento de desembaraço de mercadorias (a exportar ou importar) ou para atendimento de requisito legal.

§ 1º. Requisitos Gerais para Autorização do Prestador de Serviço Diversos

- I. Requerimento do Postulante para a Autorização com o descritivo das atividades em papel timbrado e assinado por sócio ou diretor responsável;
- II. Relação com nome empresarial das empresas que serão atendidas pelo serviço autorizado ou carta do Contratante do Serviço (com especificação do nome do contrato, das atividades que serão desempenhadas pelo contratado e o tempo de vigência do contrato) ou cópia autenticada de contrato assinado com o Prestador de Serviço Operacional ou Acessório;
- III. Relação do pessoal e Escala de trabalho dos funcionários da Postulante, em papel timbrado e assinado por sócio ou diretor responsável que trabalhará no Terminal Portuário do Pecém;
- IV. Relação de todos os equipamentos a serem utilizados para prestação do serviço em papel timbrado e assinado por sócio ou diretor responsável, exceto para PSD AMBIENTAL;
- V. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- VI. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

- VII. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - VIII. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);
 - IX. Apresentar inventário de resíduos qualitativo – sólidos, líquidos ou ambos (conforme operação projetada) – seguindo os parâmetros da Resolução CONAMA nº 313,29/10/2002 ou da NBR 10004;
 - X. O Autorizado, após certificação, deverá apresentar, mensalmente, relatório de atividades desempenhadas no interior do Terminal Portuário do Pecém.
- § 2º. A CIPP S.A poderá requer documentos complementares e específicos a cada PSD, caso não haja meios públicos de obtenção de natureza técnica da atividade a ser autorizada, tais como: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificados de Qualidade, Autorizações ou Credenciamentos junto a órgãos da esfera federal, estadual ou municipal que fiscaliza a atividade a ser desenvolvida, complementando o disposto neste artigo;
- § 3º. A CIPP poderá especificar em DCN – Documento Complementar a NETPP requisitos para o atendimento dos postulantes, desde que publicados com antecedência mínima de 30 dias antes de qualquer convocação para emissão de autorização;
- Art 194º. Os equipamentos do Autorizado não deverão ficar baseados no interior do Terminal Portuário do Pecém salvo condição inerente da atividade e concordância da Diretoria da CIPP;

Do Exame da Documentação e Emissão do Credenciamento ou Autorização

- Art 195º. A CIPP, através da Comissão Especial de Credenciamento, realizará a análise de toda a documentação apresentada,
- Art 196º. A Comissão Especial de Credenciamento julgará habilitada ou não ao credenciamento ou autorização as postulantes a prestador de serviços credenciados ou autorizados que atenderem aos requisitos gerais, específicos e disposições gerais desse capítulo.
- § 1º. A análise da documentação abrangerá o perfeito cumprimento das condições estabelecidas neste Capítulo, além de examinar os aspectos de conteúdo técnico.
- § 2º. O Prestador de Serviço, se credenciado e de seu interesse, poderá mudar de modalidade após 12 meses de atividade no credenciamento, apresentando novo pedido à nova modalidade;
- Art 197º. Da Documentação de Habilitação previstos neste Capítulo e seus Anexos, e serão inabilitadas as Postulantes que não atenderem os requisitos exigidos para a habilitação.
- Art 198º. A Comissão tem prazo de 60 dias para analisar o pedido da postulante, pela ordem de entrada do processo, em diacronia e por membro da comissão;
- Art 199º. A Comissão Especial de Credenciamento deverá encaminhar o seu parecer conclusivo à Diretoria Executiva da CIPP. Aprovando o credenciamento, aprovando com ressalvas ou não aprovando com motivo.
- Art 200º. Aprovado o Parecer pela Diretoria Executiva da CIPP, a Comissão Especial de Credenciamento emitirá o título de credenciamento.

- § 1º. O certificado de credenciamento deverá ser assinado por 02 diretores sendo um deles, obrigatoriamente, o Diretor-Presidente ou seu Substituto interino.

Análise do Estado Operacional

Art 201º. O prestador de serviço se submeterá de Comissão de Avaliação Técnica da CIPP, cujos integrantes são indicados pelo Diretor de Operações,

- § 1º. A Comissão de Avaliação Técnica da CIPP realizará inspeção no estado operacional dos seus equipamentos para verificar:
- a) Causadores de impactos ambientais.
 - b) Causadores de insegurança a pessoas e infraestrutura;
- § 2º. A Comissão de Avaliação Técnica da CIPP através de relatório, com cópia para o credenciado, tem poderes para:
- a) Habilitar o início imediato das operações, com comunicado ao Diretor de Operações.
 - b) Habilitar o início parcial das operações com restrição de operações;
 - c) Não habilitar o início das operações;
 - d) Solicitar revisão documental do credenciado;

Requisitos de Início de Operação

Art 202º. Requisitos de Início de operação para Prestadores Credenciados

- § 1º. O prestador de serviço credenciado deverá informar em até 5 (cinco) dias após o recebimento do comunicado do seu credenciamento o plano de chegada dos equipamentos ao terminal;

Requisitos de Início de operação para Prestadores Autorizados

Art 203º. Requisitos de Início de operação para Prestadores Autorizados

- § 1º. O prestador de serviço autorizado deverá informar previamente ou até 5 (cinco) dias após o recebimento do comunicado de sua autorização o plano de chegada dos equipamentos ao terminal;

Art 204º. O PSD com atuação em cerco preventivo, prontidão operacional e emergência ambiental obriga-se:

- a) Prestar atendimento em repostas primária e secundária à fauna oleada, ou
- b) Ter vínculo a empresa que preste atendimento com repostas primária e secundária à fauna oleada;

Do Prazo do Credenciamento e da Autorização

Art 205º. O prazo de validade do credenciamento ou autorização é:

- § 1º. Para Prestador de Serviços Operacional – 15 anos;
- § 2º. Para Prestador de Serviços Operacional – TAU – conforme especificação do TAU

§ 3º. Para Prestador de Serviço Acessório – 03 anos

§ 4º. Para Prestado de Serviço Diverso – 02 anos

Condições Comerciais

Art 206º. Os Prestadores de Serviço Credenciados pagarão à CIPP, a título de utilização das facilidades de infraestrutura terrestre colocada a sua disposição, os valores fixados na Tabela de Preços do Terminal Portuário do Pecém, sem prejuízo de condições contratuais mais específicas celebradas com os PSOs em acordo de gestão operacional.

a) O não cumprimento enseja protestos de títulos e cobrança de multas decorrentes;

Art 207º. Os Serviços Diversos serão cobrados aos tomadores dos serviços de acordo com a presente Norma.

Art 208º. É facultada, aos Prestadores de Serviço Operacional Credenciado no Terminal, a inversão de capital em equipamento de movimentação vertical de cargas, de ou para navios, desde que sua implementação não implique em alterações na infraestrutura do Píer nº1, assegurada ainda a faculdade de utilização desse equipamento pelo prazo de sua depreciação contábil, de acordo com as normas aceitas para o respectivo lançamento como despesa, para efeitos fiscais, respeitadas as demais disposições desta Norma.

Objetivos e Metas do Credenciado e Autorizado

Art 209º. As Prestadoras de Serviços Operacionais (PSO) concordam e se submetem a gestão da CIPP em relação à movimentação das cargas específicas em que operam dentro do Terminal Portuário do Pecém;

§ 1º. A CIPP estruturará a ordenação dos serviços entre as PSOs de forma equitativa, prezando pela eficácia e tratamento isonômico entre as partes, garantindo a CIPP no foco na eficiência e qualidade dos serviços.

§ 2º. Os Serviços Operacionais serão prestados de forma contínua, ou seja, 24 horas por dia, sete dias por semana, desde entrada dos veículos, seja pela via rodoviária ou ferroviária ou marítima no Terminal Portuário do Pecém - Porto de Pecém até efetivo embarque ou desembarque da carga.

§ 3º. Para o detalhamento do objeto, as partes celebrarão, considerando cada contrato operacional celebrado entre CIPP e CLIENTE, tipo de operação/carga, os SLA (Service Level Agreement) ou Acordo de Nível de Serviço, que é o documento que contém as especificações dos serviços a serem prestados por cada um das PSOs, com termos mensuráveis dos serviços a serem prestados, assim como do nível de qualidade, cuidando-se de documentos que serão anexos a esse contrato. Os SLAs serão elaborados sobre valores devidos pelos Serviços Operacionais, observado o recolhimento de tributos, a título de penalidade contratual, por não atingimento de performance, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades contratuais.

§ 4º. Já as informações quanto ao faturamento pelos serviços, prazos de pagamento, critérios gerais de medição, percentuais de participação na operação e outras condições específicas com cada PSO, serão estabelecidos em documento próprio, denominado Contrato de Gestão Operacional.

- § 5º. No ajuste contratual específico com as PSOs poderá se definir as espécies de carga que serão objeto da gestão, sem prejuízo para a CIPP, por seu interesse comercial, dispensar a celebração do Contrato de Gestão Operacional e SLA com a PSO credenciada.
- § 6º. Não sendo a hipótese de Contrato de Gestão Operacional com a PSOs previamente definido em razão da espécie/quantidade de carga, a CLIENTE poderá contratar diretamente por meio dos PSOs, em conformidade com a NETPP.
- § 7º. A CIPP compromete-se a prestar quaisquer esclarecimentos e informações que se fizerem necessários para o acompanhamento em tempo real da execução dos serviços operacionais.
- § 8º. Considerando a Gestão das atividades Operacionais pela CIPP, as PSOs se comprometem:
- a) Enviar e responder para a CIPP todas as solicitações de cotação de serviços em até 5 (cinco) dias;
 - b) Notificar a CIPP de imediato acerca de toda e qualquer eventual irregularidade ou problema que aconteça com a carga enquanto estiver em seu poder e responsabilidade;
 - c) Apresentar uma projeção de movimentação anual até o mês de setembro com relação a projeção do ano subsequente, com a descrição das oportunidades de carga que visam operar, para fins de planejamento e gestão da CIPP.
 - d) Cumprir os índices de desempenho definidos no documento SLA respectivo, procurando sempre atingir a performance esperada, cumprindo-o integralmente, sem prejuízo de eventual penalização de acordo com as normas vigentes e a disposição em cada Contrato de Gestão Operacional.
 - e) Comprovar que possui Seguro contratado relativo a exercício do manuseio da carga dentro do Terminal Portuário do Pecém.

Assunção dos Riscos

- Art 210º. O Credenciado e o autorizado assumirão, de decorrência do Certificado de Credenciamento, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes a prestação dos serviços sob sua execução.
- Art 211º. Início da Prestação dos Serviços Credenciados
- § 9º. Após a habilitação operacional o Credenciada deverá iniciar as operações nos prazos definidos pelos tomadores de serviços.
- § 10º. A prestação dos serviços operacionais portuários por cada Credenciada será requisitada diretamente pelo armador / agente ou dono da carga.
- § 11º. A prestação dos serviços com a realização de operações de movimentação e arrumação de cargas (carga geral solta, contêineres e granéis sólidos) deve ser realizada de acordo com as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

Direitos e Deveres das Partes

Art 212º. Incumbe à CIPP:

- § 1º. Fiscalizar, supervisionar, acompanhar o fiel cumprimento do que se estabelece para as Empresas Credenciadas e Autorizadas, as leis aplicáveis, as normas e Procedimentos Operacionais da CIPP.
- § 2º. Aplicar penalidades contidas na Norma de Exploração do Terminal Portuário do Pecém, decidindo inclusive sobre os casos omissos desta Norma.
- § 3º. Prover ou Permitir a adequação da infraestrutura necessária para as atividades portuárias na área Alfandegada e em conformidade com a NETPP;
- § 4º. Ser remunerada pelas Empresas que se utilizam da infraestrutura do Terminal Portuário do Pecém pagamentos devidos pela utilização das facilidades marítimas e terrestres colocadas à disposição dos Credenciados e Autorizados, salvo dispensa da DIREX;
- § 5º. Manter e conservar em perfeitas condições de operação as infraestruturas marítimas de auxílio à navegação, bem como as infraestruturas, sistemas e serviços do Terminal;
- § 6º. Fiscalizar e supervisionar as operações do Terminal, zelando pela segurança e o respeito ao meio ambiente.
- § 7º. Executar auditoria anual em credenciado com vista a verificar a sua aderência ao credenciamento
- § 8º. Zelar pelo correto cumprimento da Legislação Aduaneira
- § 9º. Zelar pelo correto cumprimento da legislação fitossanitária
- § 10º. Zelar pelo correto cumprimento das normas de controle ambiental e atuar preventivamente contra a possibilidade de crimes ambientais e determinar as empresas credenciadas e autorizadas o atendimento as emergências que possam causar danos ambientais;
- § 11º. Zelar pelo cumprimento de legislação, norma ou procedimento que vise estabelecer um padrão de excelência e exemplo de legalidade perante os demais órgãos intervenientes do Terminal Portuária do Pecém;
- § 12º. Zelar pela harmonia entre os usuários do Terminal Portuário do Pecém de modo a manter princípios de isonomia, economicidade e segurança do indivíduo e do patrimônio do Estado garantidos;

Art 213º. Incumbe ao Credenciado ou Autorizado, sem prejuízo do cumprimento das garantias comprometidas em razão do credenciamento:

- § 1º. Manter atividades operacionais, acessórias ou ambas de conformidade com o horário estabelecido para o Terminal Portuário do Pecém, salvo comum acordo com a credenciadora;
- § 2º. Utilizar somente mão-de-obra própria, contratada com vínculo empregatício,
- § 3º. Fornecer EPIS e Fardamento, em todas as etapas operacionais dentro do que estabelece a certificação de credenciamento ou autorização e esta comunicada a CIPP;
- § 4º. Cumprir e fazer cumprir as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário – NR-29;
- § 5º. Exigir o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) dos empregados sob sua responsabilidade.

- § 6º. Adotar e cumprir, rigorosamente, as medidas necessárias à fiscalização das cargas, veículos e pessoas, inclusive as recomendações das autoridades intervenientes do Terminal Portuário do Pecém;
- § 7º. Submeter-se a qualquer tempo, à fiscalização técnico-operacional da CIPP dentro do que está estabelecido no Certificado de Credenciamento;
- § 8º. Submeter-se a auditoria de comissão estabelecida pela Diretoria da CIPP para verificar a aderência da norma de exploração quanto aos requisitos do seu credenciamento;
- § 9º. Os prestadores de serviço credenciados deverão anualmente, até 30 de janeiro do ano corrente, enviar a CIPP planilha com valores de preços – referentes ao compartilhamento de equipamentos - para a utilização por outros prestadores de serviço. Qualquer alteração ocorrida nos valores durante o ano deverá ser comunicada com antecedência de 30 dias antes da cobrança dos valores;
- § 10º. Zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
- § 11º. Adotar os procedimentos de identificação e sinalização definidos pela CIPP em suas Normas e Procedimentos, para o seu pessoal, veículos e equipamentos sob sua responsabilidade;
- § 12º. Informar imediatamente à CIPP sobre a inclusão, desativação e baixa de bens móveis integrados ao Certificado de Credenciamento.
- § 13º. O Prestador de Serviço Operacional fará o controle de entrada, saída e localização das cargas no pátio e armazéns do terminal, nas áreas determinadas para tal pela CIPP através de seus próprios meios, cabendo à CIPP a supervisão e fiscalização do processo.
- A autorização de saída ou entrada de qualquer carga será de competência da CIPP e Receita Federal.
- § 14º. Assegurar que os preços totais a serem cobrados pelos Prestadores de Serviços, para a realização do serviço operacional e acessório, respeitem o contido dentro da Tabela de Preços do Terminal Portuário do Pecém;
- § 15º. O Prestador de Serviço Operacional e Acessório que negociar com os seus Clientes contratos de prestação de serviço que ultrapassem estes valores sem a devida aprovação prévia da CIPP poderá ter seu credenciamento suspenso por 7 (sete) dias após julgamento de processos específicos, e em caso de reincidência, será processado seu descredenciamento do Terminal.
- § 16º. Todas as contratações de mão-de-obra realizadas pelas Credenciadas deverão ser regidas exclusivamente pelas disposições de direito privado aplicáveis não se estabelecendo qualquer relação entre os contratados pelas Credenciadas e a CIPP.
- § 17º. A mão-de-obra a ser engajada, deverá, preferencialmente, contemplar trabalhadores do município de São Gonçalo do Amarante e Caucaia.
- § 18º. Não realizar atos que omitam, retardem ou por qualquer forma prejudiquem o fornecimento de informações ou de documentos solicitados pela credenciadora, nem tampouco prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros.
- § 19º. Facilitar a ação fiscalizadora da CIPP, como também não recusar o recebimento de qualquer documento proveniente da CIPP.

- § 20º. Ter para as cargas sob sua movimentação: eficiência, segurança, pontualidade e adotar procedimentos operacionais que evitem perda, dano ou extravio (ausência de carga) dessas cargas e minimizem custos a serem suportados pelos usuários;
- § 21º. Prestação de serviços contratados ao tempo e modo com seus clientes e de forma isonômica e não discriminatória;
- § 22º. Levar ao conhecimento da CIPP as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado.
- § 23º. Manter as condições de segurança física e operacional do terminal de acordo com as normas em vigor
- § 24º. Cumprir no que couber a NORMA DE EXPLORAÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO DO PECÉM quando fizer uso da infraestrutura fornecida e mantida pela CIPP.
- § 25º. Acatar as intervenções das autoridades intervenientes para a prestação de socorro a vida, eliminação de dano físico a patrimônio ou dilapidação do erário público.
- § 26º. Abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica;
- § 27º. Existência de pessoal treinado no atendimento das demandas dos usuários;
- § 28º. Observa o disposto no capítulo XI deste regulamento
- § 29º. Coibir toda e qualquer forma, atitude ou disseminação de informação que venha a ir contra as normas de segurança patrimonial do Terminal Portuário do Pecém;
- § 30º. Responder perante:
- I. A CIPP, pelos danos causados à infraestrutura, às instalações e aos equipamentos de que a mesma seja titular ou que, sendo de propriedade de terceiros, se encontrem a seu serviço ou sob sua guarda;
 - II. Ao proprietário ou consignatário da carga, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;
 - III. Ao armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou cargas dadas a transporte;
 - IV. Aos empregados próprios, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;
 - V. Aos órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos.
 - VI. Aos órgãos competentes, pela preservação do meio ambiente e saúde nas áreas dos portos, cumprindo fielmente toda a legislação relativa à matéria, que declara conhecer, isentando a CIPP de toda e qualquer responsabilidade quanto às eventuais infrações.
 - VII. À Autoridade Aduaneira, pelas cargas sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam sob posse ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do Terminal onde se acham depositadas ou devam transitar.
- § 31º. Trabalhar para a preservação do Meio Ambiente e Comunidade do Entorno:
- I. Assegurar nível adequado de prontidão operacional contra acidentes com derramamento de óleo e produtos químicos ou qualquer substância poluente ao meio ambiente ou homem: no mar, em terra ou ambos em decorrência das atividades operacionais executadas no terminal, em conformidade com os procedimentos descritos nos planos de contingência em vigor e seus PAE, PEI ou ambos;

- II. Assegurar cerco preventivo contra acidentes com derramamento de óleo e produtos químicos ou qualquer substância poluente ao meio ambiente ou homem; no mar, em terra ou ambos em decorrência de determinação de ÓRGÃOS ANUENTES ou CIPP;
- III. Atuar com rapidez, eficiência e segurança, sob a supervisão da CIPP, no controle e na limpeza de acidentes com derramamentos de óleo, produtos químicos ou qualquer substância poluente ao meio ambiente ou homem: no mar, em terra ou ambos, em decorrência das atividades operacionais executadas no terminal, em conformidade com os procedimentos descritos nos planos de contingência em vigor e seus PAE, PEI ou ambos;
- IV. Responder de imediato a determinação da CIPP S.A para o atendimento de acidentes que envolvam a vida humana, emergências ambientais ou ambas;

Responsabilidades do Credenciado e do Autorizado perante Terceiros

Art 214º. A Credenciada e a Autorizada são responsáveis pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Certificado de Credenciamento ou de Autorização;

- § 1º. A Credenciada e o Autorizada é o único responsável pela mão de obra e suas despesas, incluindo eventuais reclamações de seus funcionários de maneira a isentar a CIPP em qualquer instancia em que seja ajuizada a reclamação.
- § 2º. A Credenciada e o Autorizada indenizarão a CIPP e por todo e qualquer dano causado pelos seus empregados, prepostos, terceirizados, prestadores de serviços, procuradores e/ou subcontratados, sejam eles danos diretos ou indiretos, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.
- § 3º. A Credenciada ou Autorizada responderá nos termos da Lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades decorrentes do seu credenciamento ou autorização, não sendo imputável à CIPP qualquer responsabilidade, direta ou indireta;

Responsabilidades Inerentes ao Prestador de Serviço Operacional - PSO

Art 215º. O Prestador de Serviço Operacional é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar em toda sua extensão no Terminal e, em todas as fases da operação, seja a bordo ou em terra. Salvo quando em operações não compartilhadas.

Art 216º. O Prestador de Serviço Operacional é responsável por toda a segurança da operação da carga, descarga, armazenagem no pátio, incluindo todos os projetos e cálculos para o empilhamento destas cargas e transporte píer / pátio / píer, tendo o mesmo de se assegurar do estado de todos os equipamentos e veículos utilizados nestas operações, assim como também de todo aparato necessário (veículos especiais, batedores), dentro do Terminal Portuário do Pecém. Salvo quando em operações não compartilhadas.

- § 1º. Providenciar a permanência de ambulância no píer de operação, com a presença de paramédicos, no período compreendido entre os 30 minutos antes da atracação do navio até a sua desatracação.
- § 2º. Permite-se o compartilhamento de ambulâncias, isto é uma ambulância para 02 atracações com 02 PSOs diferentes, mas caso haja o deslocamento do veículo para socorro externo outra deverá ser disponibilizada de imediato e a operação paralisada.

Art 217º. A responsabilidade do Prestador de Serviço Operacional quanto à direção e coordenação das operações de movimentação de carga no Terminal, independentemente do tipo de contrato acordado entre Armador e Consignatário da Carga, estende-se a:

§ 1º. Operação de descarga: retirada da carga a bordo da embarcação, incluindo remoções (bordo e terra); transporte da carga para o pátio; armazenagem no pátio em local apropriado e entrega da carga após desembarço em veículo terrestre ou ferroviário.

§ 2º. Operação de carregamento: recepção da carga de veículo terrestre ou ferroviário; armazenagem no pátio em local apropriado; transporte para o costado do navio no píer após desembarço da carga e entrega a bordo incluindo remoções, se necessário.

Art 218º. O serviço de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executado de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada de carga no que se refere à segurança da embarcação, quer no Terminal, quer em viagem.

Art 219º. Manter, a partir da atracação do navio no berço estabelecido e durante toda estadia do navio no Terminal, a movimentação e arrumação de cargas de forma contínua, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art 220º. Adotar os seguintes procedimentos:

- I. Quando do desembarque de carga, certificar-se de sua integridade e de outros dispositivos de lacração que lhe forem aplicados;
- II. Em caso de constatação de avaria ou de divergência de número do lacre original, registrar em termo próprio disponibilizando para manifestação do transportador; e;
- III. Imediatamente após o desembarque da carga, efetuar a pesagem e remeter à CIPP a comunicação de avaria ou divergência do número do lacre original.

Art 221º. Enviar as seguintes informações nos prazos vinculado

Informação	Via	Frequência
Relação de equipamentos com status operacional	E-mail a Comissão de Credenciamento	Quando modificar o Status
Lista de embarque, desembarque, remoções, endereçamento no pátio TPR	Arquivo eletrônico ou WEB Service	Max. 08 (oito horas) após desatracação do navio
Relatório das cargas e contêineres, previamente liberados para embarque pela CIPP S.A., que não tenham sido embarcados, indicando, individualmente, as razões do não embarque.	E-mail ao Setores de Importação/Exportação e Operações	Max. 03 (três horas) após desatracação do navio

Tabela 1- TABELA DE INFORMAÇÕES DO PSO

Art 222º. Manter o píer, equipamentos, instalações e áreas contíguas limpos durante toda a operação e, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após o término desta operação, executar uma limpeza geral;

- § 1º. Manter o pátio, armazéns e câmaras frigoríficas, onde estiverem executando operação de carga / descarga ou vistoria, sempre limpos e, imediatamente após o término destas operações fazer a limpeza geral da área, de modo a recolocar o Terminal em condições de higiene e segurança.
- § 2º. O não cumprimento desta obrigação autorizará a CIPP a realizar os serviços de limpeza em questão a expensas do responsável pela operação, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao Prestador de Serviço Operacional credenciado.
- § 3º. Garantir a prontidão ambiental ou cerco preventivo, conforme a operação, utilizando-se de PSD(s);

Responsabilidades Inerentes ao Prestador de Serviço Acessório - PSA

Art 223º. O Prestador de Serviço Acessório é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar na extensão do Terminal Portuário do Pecém (onde executar atividades), em todas as fases da operação em terra.

Art 224º. É de responsabilidade do PSA toda a segurança da sua operação, incluindo todos os projetos e cálculos para o empilhamento de cargas e transporte píer / pátio / píer, quando ocorrer, tendo o mesmo de se assegurar do estado de todos os equipamentos e veículos utilizados nestas operações, assim como também de todo aparato necessário (veículos especiais, batedores).

§ 1º. A PSA deve providenciar forma de atendimento imediato a acidentes do trabalho ocorridos no interior do terminal;

§ 2º. Garantir a prontidão ambiental ou cerco preventivo, conforme a operação, utilizando-se de PSD(s).

Art 225º. O Prestador de Serviço Acessório deverá executar as operações portuárias de sua responsabilidade em obediência aos índices de produtividade fixados pela CIPP e definidos na fase de credenciamento.

Art 226º. Movimentar somente as cargas que tenham sido autorizadas pela CIPP.

Art 227º. Comunicar de imediato a CIPP ocorrência de avaria ou divergência do número do lacre original em carga sob sua responsabilidade;

Art 228º. Enviar as seguintes informações nos prazos vinculados:

Informação	Via	Frequência
Relação de equipamentos com status operacional	E-mail a Comissão de Credenciamento	Quando modificar o Status

Tabela 2 - TABELA DE INFORMAÇÕES DO PSA

Art 229º. Manter o pátio, armazéns e câmaras frigoríficas, onde estiverem executando operação de carregamento / descarregamento ou vistoria, sempre limpos e, imediatamente após o término destas operações fazer a limpeza geral da área, de modo a recolocar o Terminal em condições de higiene e segurança.

§ 1º. O não cumprimento desta obrigação autorizará a CIPP a realizar os serviços de limpeza em questão a expensas do responsável pela operação, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao Prestador de Serviço Operacional credenciado.

Responsabilidades Inerentes ao Prestador de Serviço Autorizado

- Art 230º. O Prestador de Serviço Autorizado é titular e responsável pela direção e coordenação das operações que efetuar em toda sua extensão no Terminal e, em todas as fases da operação, seja a bordo ou em terra.
- Art 231º. O serviço executado a bordo da embarcação deve ser executado de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos;
- Art 232º. Obedecer às áreas restritas para parada de máquinas e caminhões e sob nenhuma hipótese obstruir o tráfego dentro e fora do Terminal.
- Art 233º. Executar serviços somente com equipamentos informados a CIPP;
- Art 234º. Cumprir a legislação inerente aos serviços disponibilizados de maneira a atender os requisitos das Autoridades Anuentes no terminal e da Autoridade Portuária;
- § 1º. Garantir a prontidão ambiental para atendimento do que estabelece as normativas do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente
- Art 235º. Executar os serviços dentro dos padrões e normas de qualidade apresentados para a emissão de autorização, disponibilizando-os em conformidade com as demandas dos inerentes as atividades portuárias ou Órgãos Anuentes ou Autoridade Portuária;

Da Operação e Produtividade das Movimentações nos Berços

- Art 236º. É permitido ao Prestador de Serviço Operacional, contratar eventualmente ou de forma contínua os serviços de qualquer Prestador de Serviço Acessório devidamente credenciado.
- § 1º. Para tanto é necessário que as empresas firmem compromisso, através de documento oficial onde constem os direitos e obrigações dos interessados, o qual deverá ser submetido a aprovação da CIPP;
- § 2º. O compromisso firmado entre PSO e PSA conforme disposto terá por objeto a prestação de serviços, prestados pelo PSA, limitados ao pátio, armazéns, transporte de cargas especiais entre o píer e o pátio ou vice-versa ou que exigem veículos de características também especiais e que atendam ao limite de carga, permitido em rodovias padrão TR 45, em caráter excepcional,
- Art 237º. O Prestador de Serviço deverá executar as operações portuárias de sua responsabilidade em obediência aos índices de produtividade fixados pela CIPP e definidos por este artigo:

§ 1º. Os índices de produtividade na área de acostagem ficam definidos conforme tabela Índices de produtividade para Prestadores de Serviço:

Tipo de Movimentação	Produtividade Mínima	
Contêineres com uso STS Gantry Crane	50 mov. /Hora de operação	
Contêineres com uso de MHC	25 mov. /Hora de operação	
Fio máquina, chapas, tubos, vergalhão	150 toneladas / hora de operação	
Bobina	250 toneladas / hora de operação	
Placas de Aço	680 toneladas / hora de operação	
Granéis sólidos (Com uso de guindastes ou similares, "grabs" e moegas)		
Carvão Mineral	350 toneladas / hora de operação	
Minério de Ferro	450 toneladas / hora de operação	
Granéis sólidos (Com uso esteira tubular e GSU)	1000 a 1200 toneladas / hora de operação	
Serviços Acessórios		
Ova/Desova de Carga Paletizada	90 minutos (+/- 15 minutos)	
Ova/Desova de Carga não Paletizada	150 minutos (+/- 15 minutos)	
Demais serviços acessórios	90 minutos (+/- 15 minutos)	
Tempo de Atendimento ao Handling Rodoviário	Carga de Contêiner	- 1 horas
	Descarga de Contêiner	- 1 hora
	Descarga e Carga de Contêiner	- 1,8 horas
	Descarga de carga solta	- 2,5 horas / veículo
	Carga de Carga Solta	- 3 horas / veículos
	Descarga e Carga de Carga Solta	- 4,5 horas

Tabela 3- Índices de produtividade para Prestadores de Serviço

- § 2º. A responsabilidade quanto ao descumprimento da produtividade – gerando horas excedentes – deverá ser apurada conforme as informações operacionais fornecidas pelos envolvidos na operação à CIPP;
- § 3º. Em ocorrência de operação compartilhada no mesmo navio, isto é, mais de um Prestador de Serviço Operacional responsável pela operação, esta deverá ser previamente autorizada pela CIPP;
- § 4º. O Prestador de Serviços Operacional, responsável pela operação, deverá apresentar justificativa imediatamente após a desatracação do navio por escrito, junto a Diretoria Executiva da CIPP para análise. Sem esse procedimento está o PSO aceitando o resultado da produtividade;
- § 5º. Exclui-se da produtividade em Serviços Acessórios o serviço de posicionamento;
- § 6º. Qualquer produto a movimentar, que não conste na tabela 3, deverá ser acordado em reunião operacional com a DIOPE;

- § 7º. O descumprimento da produtivamente acarreta emissão de cobrança conforme deliberação da DIOPE e respeitando a especificação do tipo de carga trabalhada:
- a. Cobrar por tonelada de carga movimentada pela embarcação. Usando a carga movimentada (embarque ou desembarque), durante o período excedente, conforme Tabela de Preços do Terminal, ou
 - b. Cobrar a movimentação de cargas especiais ou superdimensionadas por embarcação referentes à Utilização das Infraestruturas Aquaviárias – Acostagem e Terrestre – do terminal conforme Tabela de Preços do Terminal, ou
 - c. Cobrar a estadia de navio conforme Tabela de Preços do Terminal para as horas excedentes;

Compartilhamento de Operações por PSOs

Art 238º. Poderá ocorrer o compartilhamento de operação de desembarque ou embarque considerando os serviços de inframar e infraterra executados por PSOs distintas e para cargas não containerizadas, nos seguintes casos:

- § 1º. Quando por solicitação direta via ofício a Diretoria da CIPP do consignatário da carga optando por mais outro PSO credenciado;
- § 2º. Quando por solicitação de ambas as PSOs, informando o motivo de compartilhamento de equipamentos por quebra ou aumento de produtividade ou força tarefa motivada pela redução de fila de navios;

Art 239º. Em operações compartilhadas, deverá ser posicionada em veículos apropriados e autorizado pela CIPP, a carga que puder comprometer a infraestrutura portuária em decorrência de seu peso ou forma,

Art 240º. Para efeitos de compartilhamento de operação de embarque e desembarque de cargas de e para embarcações, fica definido para desembarque que:

- § 1º. No serviço de inframar a carga será movimentada do navio pela PSO responsável por esse serviço, o qual consta de:
- I. Desapeação da carga
 - II. Lingamento da carga para desembarque
 - III. Içamento da carga do navio até o píer
 - IV. Posicionamento da carga no píer ou piso da carreta
 - V. Deslingamento da carga
- § 2º. No serviço de infraterra a carga será movimentada do píer pela PSO responsável por esse serviço até o pátio, consta de:
- I. Carregamento da carga no veículo de transporte;
 - II. Peação da carga;
 - III. Transporte da carga do píer para o pátio
 - IV. Descarregamento da carga no pátio
 - V. Armazenamento e zelo da carga;

VI. No momento de retirada da carga pelo cliente, o PSO se responsabilizará pelo carregamento e peação no veículo transportador;

Art 241º. Para efeitos de compartilhamento de operação de embarque e desembarque de cargas de e para embarcações, fica definido para embarque que:

§ 1º. No serviço de infraterra a carga será movimentada do pátio pela PSO responsável por esse serviço até o píer, consta de:

- I. Carregamento e peação da carga no veículo de transporte;
- II. Transporte da carga do pátio para o píer;
- III. Desapeação da carga;
- IV. Acompanhamento da operação até a liberação do veículo;

§ 2º. No serviço de inframar a carga será movimentada do veículo transportador do para o navio pela PSO responsável por esse serviço, o qual consta de:

- I. Lingamento da carga para embarque
- II. Içamento da carga ao navio
- III. Deslingamento e peação da carga no navio;

§ 3º. Para operação de embarque de pá eólica, em operações de compartilhamento ou não, a peação não consta no serviço de inframar;

Seguros e Garantias

Art 242º. As Credenciadas e Autorizadas deverão manter em vigor apólice para as operações portuárias de seguro de responsabilidade civil, riscos portuários, com cobertura para todos os danos materiais e pessoais ocorridos no âmbito da área primária do Terminal do Pecém, enviando cópia da referida apólice, constando sua devida quitação e, ao vencimento de cada apólice, remeter sua renovação, à CIPP;

§ 1º. Quando do início das operações em até 60 dias da data de credenciamento

§ 2º. As apólices de seguro deverão garantir a efetiva cobertura de todos os riscos inerentes à execução das atividades da Credenciada;

§ 3º. Os seguros deverão sempre ter seus valores atualizados de acordo com a legislação aplicável.

§ 4º. A não existência de seguro ou sua comprovação, em qualquer situação, autoriza a CIPP a suspender a execução de serviços do não segurado de imediato a constatação.

Da Renovação, Revogação, Cancelamento ou Suspensão do Credenciamento e Operações.

Art 243º. Através do Certificado de Credenciamento é assegurado às Credenciadas, o direito de prestação de serviços portuários no Terminal, mediante contratação pelos Tomadores dos Serviços em caráter ininterrupto, salvo:

§ 1º. Durante o período de validade do credenciamento qualquer Prestador que interromper por completo as atividades inerentes ao credenciamento, por um período superior a 90 (noventa) dias, terá seu credenciamento suspenso;

- § 2º. Não realizar operação a que se destina por 12 meses consecutivos sem operar, cancela o credenciamento, cuja verificação será realizada pela análise de registro de programação de operações.
- Art 244º. O Certificado de Credenciamento poderá ser revogado unilateralmente pela CIPP em casos de violação das obrigações da Credenciada, constantes no presente Regulamento, a critério da CIPP, assegurado o direito de defesa, bem como nas seguintes situações:
- § 1º. Constatação de desvio de objeto da Credenciada;
 - § 2º. Dissolução da Empresa Credenciada;
 - § 3º. Constatação de transferência, cessão, sub-rogação ou substabelecimento do Certificado de Credenciamento;
 - § 4º. Constatação de operações realizadas no Terminal Portuário do Pecém, com infringência das normas legais de qualquer interveniente, normas ou procedimentos da CIPP ou outros regulamentos aplicáveis com o consentimento da direção da Credenciada
 - § 5º. Constatação de descumprimento de decisões judiciais ou arbitrais, ou ainda em caso de descumprimento de qualquer decisão administrativa da CIPP, com o consentimento da direção da Credenciada;
 - § 6º. Transferência do controle societário da empresa credenciada sem a prévia anuência da CIPP.
- Art 245º. O regime jurídico do Credenciamento confere à CIPP a prerrogativa de:
- § 1º. Revogá-lo, amigável, judicial ou unilateralmente;
 - § 2º. Renová-lo;
 - § 3º. Fiscalizar e supervisionar a execução das operações de qualquer Prestador a qualquer tempo;
 - § 4º. Aplicar sanções motivadas por descumprimento ou inexecução dos termos das normas pertinentes.
- Art 246º. Será suspenso o credenciamento ou autorização se no período de 06 (seis) meses a contar da data da lavratura da 1º notificação caso seja constatado a ocorrência de:
- I. 13 (treze) infrações Classe I, ou
 - II. 11 (onze) infrações Classe II, ou
 - III. 09 (nove) infrações Classe III, ou
 - IV. 07 (sete) infrações Classe IV, ou
 - V. 25 (vinte) infrações em classes diversificadas não respeitando os quantitativos individualizados acima,
- § 1º. O Autorizado/Credenciado poderá ter sua operação suspensa no todo ou em parte a critério da Direção Executiva da CIPP.
- Art 247º. Será revogado o credenciamento quando ocorrer a não apresentação de equipamentos que constem em documentação de credenciamento com entrega prevista.
- § 1º. Para não caracterizar inobservância deste Regulamento o Credenciado:
 - I. Deverá apresentar equipamentos que a condicionem a prestar os serviços na condição imediatamente inferior a que requereu credenciamento, ou

- II. Justificativa, de única vez, sobre atraso com antecedência de 15 dias da data declarada como chegada.

Art 248°. A ocorrência da 3ª (terceira) suspensão será punida com a revogação do credenciamento do Causador, hipótese em que o Causador só poderá submeter-se a novo credenciamento após:

- I. 02 (dois) anos da ciência da revogação, sendo PSA;
- II. 03 (dois) anos da ciência da revogação, sendo PSO;
- III. 04 (dois) anos da ciência da revogação, sendo PSD;

Art 249°. Para manutenção de seu credenciamento, os credenciados deverão apresentar, a cada período de 12 (doze) meses da data de seu credenciamento, e até dez dias após o término desse período, os documentos exigidos neste regulamento comprobatórios:

- I. De situação fiscal regular e
- II. De idoneidade financeira,
- III. Relatório de manutenções por equipamentos nos últimos 12 (doze) meses,

§ 1º. As operações poderão ser suspensas de ofício da DIREX até o cumprimento do que estabelece este artigo;

Art 250°. Havendo interesse em renovação do certificado de credenciamento à prestadora de serviço, de qualquer natureza, deverá manifestar-se formalmente por carta direcionada ao Diretor Presidente acompanhada de:

- I. Comprovação dos documentos da capacidade jurídica,
- II. Comprovação de regularidade fiscal;
- III. Comprovação de idoneidade financeira;
- IV. Relação Atualizadas dos Equipamentos e planos de manutenção realizados com inspeções dos equipamentos enquadrados pela NR-29;
- V. Comprovação de disponibilidade dos equipamentos individualmente e por ano de exercício do credenciamento ou autorização, aplicado aos prestadores que internalizam equipamentos

§ 1º. A carta com pedido de renovação deverá ser apresentada, com todos os seus anexos, no mínimo em 90 dias e no máximo em 60 dias antes de findar o prazo do certificado da proponente.

Art 251°. Poderá ocorrer renovação dos títulos de credenciamento, caso interesse das partes.

§ 1º. A CIPP observará renovação dos títulos em conformidade com à prorrogação do prazo de Autorização previsto no Contrato de Adesão MT/DP N° 113/2016 - ANTAQ;

Da Autoridade das Comissões de Credenciamento e Fiscalização sobre a Operação

Art 252°. A CIPP poderá embargar a utilização de equipamentos ou máquinas que não apresentem:

- I. Não apresentem condições de operação seguras ou
- II. Apresentem conflito com a NR-29 ou

- III. Estejam em desacordo com a norma específica da ABNT para equipamentos de içamento ou.
- IV. Estejam atentando contra normas Ambientais

CAPÍTULO XI – DAS INFRAÇÕES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES.

Das Infrações

Art 253º. Compete à Diretoria Executiva da CIPP, apoiada em prévio parecer da Comissão de Fiscalização dos Prestadores de Serviços credenciados e garantida a defesa prévia ao Causador, aplicar ou não as penalidades aos prestadores de serviços credenciados no Terminal, consoante os parâmetros deste capítulo.

Art 254º. A Notificação é o documento físico emitido, após a constatação de ocorrência não conforme aos parâmetros deste capítulo, qualquer artigo desta norma internos e/ou desacordo de procedimentos e determinações dos órgãos anuentes do terminal portuário do Pecém. Tem valor de determinação de preposto da CIPP quando especificar em local apropriado medida a ser realizada pelo notificado no tempo especificado;

Art 255º. Compete a Diretoria de Operações a designação dos funcionários que poderão expedir notificações conforme esta norma;

Art 256º. A defesa prévia deverá ser apresentada pelo Prestador de Serviço Credenciado Causador no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a lavratura da Notificação à Comissão de Fiscalização

Art 257º. O Auto de Infração é o documento físico emitido após a Notificação e trâmites internos, que especifica o resultado das apurações inerentes a ocorrência identificada e enquadrada nos subitens das classes de infrações. Este poderá ser:

- I. De advertência;
- II. De multa, conforme o especificado nas classes de infração;

Art 258º. Será considerado reincidente o Autuado que, no período de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta com penalidade aplicada e executada ou que não sanar, depois de 1(um) mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em negociação junto a Autorizada Portuária, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

Art 259º. Da Necessidade de Sanar os Efeitos das Infrações, sem prejuízo da aplicação de qualquer penalidade, a credenciada deverá reparar, corrigir, retificar os efeitos causados por sua infração, iniciando as medidas corretivas e/ou preventivas - por completo ou em parte - imediatamente após a infração acontecida e terminando-as em até 05(cinco) dias úteis ou prazo acordado com a CIPP.

§ 1º. A não execução de medidas corretivas e/ou preventivas configura-se infração, o que ensejará a lavratura de novo Auto de Infração;

§ 2º. Caso não haja iniciativa das medidas corretivas ou preventivas, a CIPP poderá proceder à reparação dos efeitos danosos causados pelo Causador, reavendo da mesma os custos da reparação, especificando-os em novo Auto de Infração decorrente da mesma notificação, sem caracterização de reincidência;

Art 260º. O Recurso Voluntário, da decisão da Administração do Terminal que aplica a penalidade, informada no Auto de Infração expedido pela Comissão de Fiscalização da pessoa do seu Presidente,

cabará no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento do auto, para a Direção Executiva do CIPP, sem efeito suspensivo;

Art 261º. As Infrações Continuadas serão assim consideradas as infrações notificadas quando se tratar de repetições de faltas ainda não apuradas, ou que seja objeto de processo, de cuja instauração o Causador não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art 262º. As infrações ficam estabelecidas conforme Tabela de infrações no Terminal Portuário do Pecém - ANEXO D

Da Aplicabilidade das Penalidades

Art 263º. Para as penalidades poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I. Infrações de classe I

- a) Advertência, ou
- b) Suspensão dos serviços acessórios por 24 ou 48 horas ou
- c) Multa no valor de 01 a 05 (três) salários mínimos correntes a data da infração

II. Infrações de classe II

- a) Advertência, ou
- b) Suspensão dos serviços acessórios por 24 ou 48 horas ou
- c) Multa no valor de 06 a 10 (seis) salários mínimos correntes a data da infração

III. Infrações de classe III

- a) Advertência, ou
- b) Suspensão dos serviços acessórios por 24 ou 48 horas
- c) Multa no valor de 11 a 15 (dez) salários mínimos correntes a data da infração

IV. Infrações de classe IV

- a) Suspensão dos serviços acessórios por 48 ou 72 horas;
- b) Multa no valor de 16 a 25 (vinte) salários mínimos correntes a data da infração;

V. Infrações de classe V

- a) Em consequência de multa de órgão anuente:
 1. Repasse integral da multa;

VI. Das reincidências

- a) Não será cabível aplicação de nova advertência;
- b) Em caso de aplicação de multa ocorrerá cobrança em dobro, tomando como base o valor do último auto de infração,

Art 264º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na movimentação e arrumação de cargas, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art 265º. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cometidas, se as infrações não forem idênticas.

- Art 266º. Torna-se nula de ato, a notificação emitida sem o amparo de evidências que comprovem a sua execução e contra aqueles não tidos como credenciados pela CIPP.
- Art 267º. Terá início o processo de execução, na falta de pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento do Auto de Infração, pelo Causador, da decisão final que impuser a penalidade.
- Art 268º. A importância pecuniária resultante da aplicação das multas previstas nesta Norma reverte-se para a Administração do Terminal.
- Art 269º. A aplicação das penalidades previstas nesta Norma, e seu cumprimento, não prejudicam, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, não excluindo ou atenuando a responsabilidade civil e penal ao Causador.
- Art 270º. As notificações que julgadas procedentes, que tendo sido lavrado o auto de infração e impactem em meio-ambiente e carga armazenada na área alfandegada enseja ao descumpridor, após o recebimento do auto de infração, no prazo de 30 dias corridos, a emissão de plano de ação com atividades que serão desenvolvidas para evitar a repetição da falha.
- § 1º. O plano de ação deverá conter o que fazer, quem fará e quando fará. O plano de ação está sujeito a auditoria de equipe da CIPP e em caso de detecção não justificada, previamente, de descumprimento ou eliminação de atividade será lavrada notificação como se fosse o item gerador do plano de ação.
- § 2º. O plano de ação deverá ser apresentado e validado junto à Área de Meio Ambiente, a Coordenação de Operações e a Comissão de Fiscalização dos Prestadores de Serviço via eletrônica, preferencialmente;
- Art 271º. Em ocorrendo uma notificação na qual haja mais de uma infração, conforme anexo D, poderá a Comissão de Fiscalização se pronunciar pela execução de multa única pela maior classe, pela multa individualizada – que ensejará para um auto de infração diferenciado ou multa e advertência em um único auto de infração.

Da Competência do Julgamento

- Art 272º. Compete a DIREX a aquiescência ou não de pareceres que resultem em penalidades pecuniárias ao Causador;
- Art 273º. Ao julgamento não procedente verificado pela Diretoria Operacional ou pela DIREX de qualquer notificação não provocará novo posicionamento da Comissão de Fiscalização, sem a deliberação da DIREX. Portanto, sem essa deliberação, o arquivamento torna-se automático.

CAPÍTULO XII – DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E AO MEIO AMBIENTE

- Art 274º. Proteção ao meio ambiente são todas as ações ou procedimentos que visam atender às exigências legais, bem como o conjunto de condições, influência e alterações de ordem física, química e biológica que permitem manter, em nível adequado, a vida sob todas as suas formas.
- § 1º. Todo PSO ou PSA deverá, no momento de executar uma atividade com risco (sendo o risco regulamentado em norma ou caracterizado como iminente) de ocasionar acidente com derramamento de óleo no mar, comprovar a contratação de prontidão operacional junto a um dos Prestadores de Serviços Diversos (autorizados a prestar serviços conforme art.148 § 1º, inciso VI) no terminal;

- § 2º. Entende-se por atividades com risco de ocasionar acidente com derramamento de óleo e produtos químicos no mar e em terra, aquelas relacionadas com:
- Atracação e desatracação de navios;
 - Movimentação de cargas nos berços de atracação e nos pátios de armazenamento; e
 - Abastecimento de navios e equipamentos;

§ 3º. Toda operação de abastecimento de navios, lanchas ou rebocadores, assim como toda operação de movimentação de carvão mineral por “grabs” dentro da área do TPP deverá dispor de cerco preventivo com barreiras de contenção antes do início da operação, salvo dispositivo legal em contrário;

Art 275º. É de responsabilidade da CIPP e de todos que operam e transitam pelo TPP, nos termos do Art. 225 da Constituição Federal do Brasil;

Art 276º. A CIPP em coordenação com a autoridade competente, poderá estabelecer normas e procedimentos complementares à legislação para adequá-la às condições e necessidades específicas da área do Terminal.

Art 277º. Segurança e Medicina do Trabalho compreendem o conjunto de ações e procedimentos, fundamentados em normas legais ou técnicas, necessários à prevenção de acidentes e doenças do trabalho oriundo de atividades portuárias ou afins.

Art 278º. A utilização de capacete de segurança da cor vermelha, para acesso às áreas operacionais do terminal, ficará restrita aos integrantes da sua Brigada de Incêndio;

Art 279º. O comandante ou seu agente é o responsável pelo cumprimento, pela embarcação, da legislação pertinente, especialmente com relação ao lançamento ao mar de agentes poluidores, bem assim pelas ações especificadas ao atendimento às disposições desta Norma e pelas seguintes precauções:

- § 1º. Zelar para que as cargas perigosas transportadas tenham embalagens adequadas e devidamente identificadas com a simbologia estabelecida pela Organização Marítima Internacional (IMO, em inglês), mantendo-as a disposição das autoridades competentes para as inspeções que se fizerem necessárias;
- § 2º. Zelar para que não seja lançada água ou outro líquido sobre o cais, ou lastro na área do Terminal;
- § 3º. Zelar para que as amarras da embarcação atracada tenham dispositivos contra passagem de ratos da embarcação para o cais;
- § 4º. Zelar para que fumaça expedida pela chaminé, não venha a provocar danos ou perturbação à comunidade em geral;
- § 5º. Zelar para que a embarcação tenha recipientes adequados, em capacidade e quantidade, devidamente tampados para o acondicionamento do lixo;
- § 6º. Autorizar a retirada de resíduos poluentes e de lixo, nos termos das normas e procedimentos baixados pela CIPP em coordenação com as autoridades competentes de preservação do meio ambiente.
- § 7º. Atender as exigências realizadas para sua atracação com relação as cargas classe IMO que declarar transportar para atendimento da legislação brasileira nas esferas federal, estadual e municipal,

Art 280º. O Prestador de Serviço Credenciado do Terminal é responsável pelo cumprimento da legislação pertinente ao manuseio e transporte de cargas sob sua responsabilidade de movimentação, especialmente com relação ao derramamento de cargas classe IMO ou qualquer outra sobre o cais, na água ou parte de terra insular ou continental dentro do Terminal Portuário do Pecém durante o período da movimentação e arrumação das cargas acondicionadas ou não, bem como atendimento as disposições desta Norma e às seguintes precauções:

- § 1º. Zelar para que a movimentação de cargas perigosas ou não, se proceda sem oferecer risco ou danos ao meio ambiente;
- § 2º. Colaborar com a CIPP e autoridades competentes no combate a qualquer ocorrência de sinais ou risco à preservação do meio ambiente;
- § 3º. Comunicar primeiro á CIPP e segundo as autoridades competentes, imediatamente, a ocorrência de qualquer fato de seu conhecimento que possa por em risco a preservação do meio ambiente.
- § 4º. O desenvolvimento de ações voltadas ao treinamento, divulgação, educação de pessoal na proteção ao meio ambiente, conforme o caso.
- § 5º. Zelar para o cumprimento do disposto no decreto nº 88.821, de 06 de outubro de 1983 à entrada rodoviária do Terminal Portuário do Pecém.
- § 6º. Não depositar fora dos locais destinados para tal os resíduos sólidos produzidos na área do Terminal;

Art 281º. Os Prestadores de Serviço do Terminal devem prover os meios para a proteção dos seus empregados contra danos a sua integridade física e saúde, quando da execução de suas atividades no Terminal do Portuário do Pecém, devendo, ainda, atender às prescrições seguintes:

- § 1º. Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR 29, bem como os demais Diplomas Legais referentes a esta matéria;
- § 2º. Instruir os empregados, através de ordens ou procedimentos de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar: acidentes de trabalho, doenças ocupacionais ou falhas de manuseio com cargas classe IMO;
- § 3º. Comunicar à CIPP e às autoridades competentes, imediatamente, qualquer fato ou situação de seu conhecimento que possa vir a prejudicar a saúde e segurança do trabalho no âmbito do Terminal;
- § 4º. Todo o fardamento (jaleco ou macacão), ou traje destinado ao trabalho ou a proteção no trabalho deverá ter um número e exclusivo identificado do trabalhador. O número terá tamanho especificado em Instrução Normativa da CIPP.

CAPÍTULO XIII – DA ADMINISTRAÇÃO DAS ÁREAS NÃO ALFANDEGADAS E ALFANDEGADAS

Art 282º. Compete a CIPP dentro do estabelecido na lei estadual nº 12536/95 e em consonância com o planejamento estratégico do Governo do Estado do Ceará a administração das áreas não alfandegadas incluídas em seu Plano de Desenvolvimento Portuário.

Art 283º. Poderá ser utilizado o instrumento do Contrato Operacional para especificação de regras econômicas.

Art 284º. A CIPP poderá incluir regimes aduaneiros especiais, quando ocorrer demanda que justifique e mediante autorização da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO XIV – CÓDIGO DE CONDUTA

Art 285º. A CIPP aplica o que estabelece a lei Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

CAPÍTULO XV – RELAÇÕES PORTO-CIDADE

Art 286º. A CIPP manterá espaço destinado à utilização da população local e banhista no que tange a acesso a praia nas coordenadas: ponto (A) – 3º 32,808' S e 38º 48,836' W / ponto (B) – 3º 32,838' S e 38º 48,840' W / ponto (C) – 3º 32,859' e 38º 48,866' W / ponto (D) – 3º 32,848' S e 38º 48,954' W / ponto (E) – 3º 32,825' S e 38º 48,941' W / ponto (F) – 3º 32,804' S e 38º 48,868' W

Art 287º. A CIPP divulgará a relação de programas de interação com a comunidade no PEA – Programa de Educação Ambiental

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 288º. As faturas expedidas pela Administração do Terminal deverão ser liquidadas pelos clientes no prazo previsto de vencimento ou conforme estabelecido em convênios/contratos, segundo os valores acordados ou conforme Tabela de Preços do Terminal Portuário do Pecém.

Art 289º. A falta de cumprimento desta condição constituirá, automaticamente, em mora e o devedor poderá ser privado dos serviços portuários a juízo da Administração do Terminal.

Art 290º. Todos os atos administrativos expedidos pela Administração do Terminal, principalmente aqueles normativos, permanecerão em vigor e serão aplicados supletivamente, desde que seus efeitos não venham a se conflitar com as disposições desta Norma e as da Lei 12815/2013.

Art 291º. A transgressão das disposições desta Norma será constata e lavrada pela Administração do Terminal e terá como base o auto de infração, para adoções de medidas que se fizerem necessárias, inclusive as indenizações como complemento desta Norma.

Art 292º. A Administração do Terminal, quando no exercício da atividade de depositária, observará os procedimentos determinados pelo Decreto-Lei no 1.455/76 no trato das cargas que estiverem sob sua guarda e objeto da pena de perdimento, no que couber.

Art 293º. A administração do Terminal, cumprindo os requisitos previstos na legislação aduaneira específica, poderá, a qualquer tempo, com a finalidade de racionalizar e aperfeiçoar o uso das instalações portuárias, alterar a delimitação da área de alfandegamento do Terminal, dentro de sua infraestrutura terrestre.

Art 294º. As embarcações, indivíduos, condutores de veículos e equipamentos serão responsáveis e indenizarão à Administração do Terminal pelos danos e avarias que ocasionarem às obras instalações, aparelhos e utensílios do Terminal do Pecém.

Art 295º. As penas estipuladas nesta Norma são convencionais, tendo em vista a expressa aceitação de seus termos pelos credenciados quando do credenciamento.

Art 296º. O acesso, a circulação, a permanência ou saída de pessoas, veículos, cargas, equipamentos ou materiais podem ser suspensos, a qualquer instante, a critério da CIPP S.A em razão de medidas de segurança, preservação da ordem, ordenamento da circulação e do estacionamento e outros motivos de força maior.

- Art 297°. Ocorrendo qualquer alteração nesta Norma e continuando os credenciados a operar no Terminal, restar-se-á configurada a aceitação tácita dos termos da Norma alterada, restando nova emissão da Declaração de aderência e respeito à NETTP – ANEXO A.
- Art 298°. Os valores referentes aos serviços operacionais, de armazenagem, acessórios, próprios e diversos, assim como os preços máximos cobrados por prestador de serviço credenciado, obedecerão ao preço estipulado na TABELA DE PREÇOS DO TERMINAL PORTUÁRIO DO PECÉM. Havendo alteração da tabela, os preços praticados serão automaticamente atualizados, salvo disposição em contrário.
- Art 299°. Permite-se a com igual peso a esta norma toda e qualquer determinação expedida por portaria da Diretoria da CIPP para complementar, esclarecer ou eliminar artigos durante a sua vigência;
- Art 300°. Compete aos Diretores, a todos os empregados da CIPP, bem como aos usuários dos serviços e aos servidores e trabalhadores de outros órgãos e entidades que exercem atividades no Terminal, o correto cumprimento e aplicação desta Norma.
- Art 301°. As Empresas Credenciadas à prestação de serviços no momento da publicação desta norma têm 60 dias para se adequarem as regras implantadas, salvo disposição em contrário da Diretoria Executiva da CIPP.
- Art 302°. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela CIPP, na qualidade de gestora das atividades do Terminal.
- Art 303°. Alteração desta Norma estará condicionada à homologação do Conselho de Administração da CIPP, administradora do Terminal Portuário do Pecém.

ANEXO A - Declaração de aderência e respeito à NETTP

< timbre da postulante >

SOLICITAÇÃO DE <AUTORIZAÇÃO> OU <CREDENCIAMENTO> DE
PRESTADOR DE SERVIÇOILMO. SENHOR
DIRETOR-PRESIDENTE DA CIPP

Assunto: Declaração de aderência e respeito à NETTP

Declaro que estamos cientes e comprometidos com os respeito a
NETTP – Norma de Exploração do Terminal Portuário do Pecém, no que
couber ao prestador de serviço

 Credenciado Autorizado

para prestar o serviço de <xx> .

Estamos cientes também dos quesitos impeditivos e punitivos
estabelecidos nesta norma, assim como também com relação à legislação
brasileira que se faz cumprimento no Terminal Portuário do Pecém através
de cada um dos órgãos federais, estaduais e municipais intervenientes no
seu interior.

Sem mais e no aguardo de vosso pronunciamento, subscrevemos

< assinatura(s) do(s) sócio(s) >

ANEXO B - Declaração de cargas aplicada ao PSA

< timbre da candidata >

CREDENCIAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO ACESSÓRIO

ILMO. SENHOR

DIRETOR-PRESIDENTE DA CIPP

Assunto: Declaração de cargas a serem movimentadas no Terminal

Declaro, para cumprimento dos requisitos específicos do credenciamento de Prestador de Serviço Acessório os quantitativos de carga e respectivas empresas para as quais realizaremos as movimentações e manuseios de cargas durante o período de nosso credenciamento.

Sem mais e no aguardo de vosso pronunciamento, subscrevemos.

CNPJ	DESCRIÇÃO	Quantitativo (teus /ano)	Quantitativo (t/ano)

< assinatura(s) do(s) sócio(s) >

ANEXO C - Localização, Parâmetros Climáticos, Geográficos e Instalações físicas.**1) Localização Geográfica**

O Terminal do Pecém está situado no Município de São Gonçalo do Amarante no Estado do Ceará.

As coordenadas geográficas do Terminal, referenciadas ao Datum WGS-84, são:

Latitude: 3° 30' 00" S

Longitude: 39° 50' 00" W

2) Carta Náutica

Carta Nº 705, de 19 de agosto de 2013, elaborada pela Diretoria de Hidrografia e Navegação – DHN, divulgada no endereço eletrônico https://www.mar.mil.br/dhn/chm/cartas/download/cartasbsb/cartas_eletronicas_Internet.htm e observadas as informações divulgadas nos Avisos aos Navegantes pelo site

3) Hora Local

GMT menos 03h00min

4) Temperatura Média

Médias mínimas oscilam entre 21,9 °C a 24,4 °C

Médias máximas oscilam entre 29,9 °C a 30,7 °C

5) Pressão Atmosférica (média)

1000,9 mb de mercúrio

6) Umidade Relativa do Ar (média)

80,0% (oitenta por cento)

7) Velocidade e Direção dos Ventos (média)

Máxima 12 m/s a 14 m/s (30,5%) "ESE"

Média 6 m/s a 8 m/s (30,5%) "E"

8) Amplitude da Maré (NR-DHN)

Nível máximo +3,16 m

Variação média +1,40 m

Nível mínimo -0,26 m

9) Acesso Marítimo ao Terminal

Tratando-se de um Terminal "off shore" o acesso marítimo às instalações não representa dificuldades às embarcações, não existindo

- Canal de acesso, e
- Bacia de evolução.

10) Áreas de Fundeio

As áreas de fundeio ficam estabelecidas conforme Normas e Procedimentos da Capitania dos portos do Ceará (NPCP-Ce) vigente.

11) Calado Máximo de operação dos navios

O calado máximo de cada berço de atracação fica estabelecido conforme Portaria ou Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Ceará (NPCP-Ce) vigente.

12) Instalações do Terminal

Instalações Físicas, classificação:

Porto Marítimo “OFF SHORE”

Artificialmente abrigado por quebra-mar

Concepção buscando águas profundas

Quebra-Mar: Tipo “BERMA”: Forma de L, orientação cardinal Noroeste, Comprimento total: 2.770 m, Volume estimado de 3,6 milhões de m³ de pedras, Largura na base de 100 m e Largura no topo de 15 m.

Instalações de Acostagem

a. Píer 1

– tipo: Open

– cargas/operação: Granéis Sólidos, Transbordo de Derivados de Petróleo e Carga Geral não Containerizada;

– Berços para atracação: 2

– Nível da plataforma com zero hidrográfico: + 6,988 m

– Comprimento: 350 m

– Largura: 45 m

– Arqueação dos Navios:

– Berço 1 - até 120.000 TPB

– Berço 2 - até 125.000 TPB

– Defensas:

Berço 1: quantidade de 16 unidades, com resistência de 75 tf

Berço 2: quantidade de 16 unidades, com resistência de 125 tf

– Cabeços de amarração:

Berço 1: quantidade de 16 unidades, com resistência de 100 tf

Berço 2: quantidade de 16 unidades, com resistência de 150 tf + cabeço extra (cabeço zero) 100 tf

– Instalações complementares: sistema de combate a incêndios.

b. Píer 2

- tipo: Open
 - cargas/operação: Gás Natural Liquefeito (GNL) e Transbordo à contrabordo
 - Berços para atracação: 2
 - Comprimento: 398 m
 - Plataforma de operação: Comprimento: 45 m X Largura: 32 m
 - Arqueação dos Navios:
 - Berço interno até 100.000 TPB
 - Berço externo até 175.000 TPB
 - Defensas:
 - Berço 3: quantidade de 4 unidades, com resistência de 60 tf
 - Berço 4: quantidade de 4 unidades, com resistência de 60 tf
 - Cabeços de amarração:
 - Berço 3: 04 dolphins de amarração (06 cabeços), 04 dolphins de atracação (04 cabeços)
 - Berço 4: 04 dolphins de amarração (06 cabeços), 04 dolphins de atracação (04 cabeços).
 - Instalações complementares: abastecimento de água e sistema de combate a incêndios.
- Observação: os 3 braços de recebimento de GNL do berço externo estão interligados com os 3 braços de carregamento do berço interno por linhas criogênicas.

c. TMUT

- tipo: “Sheet-pile”
- cargas/operação: carga geral
- Berço para atracação contínuo com comprimento de 1.300 m (Berço 7 a 8) e extensão acostável de 700 m
- Nível da plataforma com zero hidrográfico: + 5,50 m
- Área de operação: 147.000 m²
- Arqueação dos Navios: 140.000 TBP
- Defensas: 45 unidades, com resistência de 120 TF
- Cabeços: 45 unidades, com resistência de 150 KN
- Retro área de operação: capacidade estática de 4.000 teus
- 200 tomadas para contêiner refrigerados
- Instalações complementares:
abastecimento de água e sistema de combate a incêndios.

- d. Ponte de Acesso aos Píers.
- Comprimento ate o Píer 1: 1.800 m
 - Comprimento até o Píer 2: 2.128 m
 - Comprimento até o TMUT: 2.502 m
 - Largura da faixa de rolamento: 7,20 m
 - Largura da faixa de rolamento: 3,60 m
 - Faixa lateral para pedestre: 1,50 m
 - Altura das defensas rodoviárias tipo “New Jersey” (ambos os lados):1,00 m
 - Classe: TR 45
 - Lateral esquerda: suporte para correia transportadora
 - Lateral direita: tubulações (tubovia)
- e. Píer de Rebocadores.
- Berços de atracação: 2 unidades
 - Plataforma de operação: Comprimento: 60 m
 - Largura: 12,5 m
 - Rebocadores de até 50 tf de “BOLLARD PULL”
 - Cabeços de amarração: 15 tf
- f. ASTPP – Área de Segurança do Terminal Portuário do Pecém
- g. Bacia de Manobra
- Entre os Píeres 1 e 2 - 300 metros
 - Entre o Píer 2 e o Terminal de Múltiplas Utilidades –TMUT - 350 metros
- h. Instalações de Retaguarda
- Pátio de estocagem: área útil de 380.000 m², com Capacidade de armazenagem de Carga containerizada (estática): 16.000 teus, Carga não containerizada: 250.000 toneladas e Carga containerizada refrigerada estática de 888 unidades mais tomadas móveis: Geradores a diesel “Power packs” com capacidade para alimentação de 120 unidades
 - Armazéns: Unidade 1 - 6.250 m² (125 m x 50 m) e Unidade 2 - 10.000 m² (200 m x 50 m)
 - Prédios administrativos:
Prédio da Administração: 3 pavimentos

Prédio Bus: Sede da Alfândega do Pecém, Banco, Restaurante, Escritório de usuários;

Portaria: 3 instalações edificadas (2 unidades de controle de segurança e 1 unid. de controle de cargas)

Prédio dos Órgãos Públicos Federais

Prédio dos Órgãos Públicos Estaduais e Escritórios de Prestadores de Serviços credenciados

Castelo de Água e Cisterna com reserva de 1.500 m³ de água potável e combate a incêndio

Subestação Elétrica: 69 / 13, 8 kV - 20MVA

Planta de Geração: 3 x 1.750 kW = 5.250 kW

13) Vias de Acesso

Rodoviária: CE-422 com 22 km de extensão e 12 m de largura interligando o Terminal à BR-222.

Ferrovária: Ramal de 22 km de extensão, interligando o Terminal à Linha da Transnordestina Logística Fortaleza / São Luís.



ANEXO D - Tabela de infrações no Terminal Portuário do Pecém

Código/Descrição	CLASSE
1) Não manter os berços, ponte, áreas adjuntas sem resíduos de madeiras, cintas ou papéis durante as operações de carga ou descarga de navios e não efetuar limpeza geral, nestes locais de operação, considerando o prazo máximo de 02 (duas) horas após o fim das operações para a realização da limpeza (embarque e desembarque);	I
2) Não manter as áreas de operações de carga ou descarga de cargas limpas, no pátio e armazéns, e não efetuar uma limpeza geral no local destas operações, imediatamente após o termino destes serviços assessorios.	I
3) Funcionário (s) da Credenciada transitando dentro do Terminal sem a devida identificação funcional;	I
4) Funcionários da Credenciada ou Credenciada que dificultar ou por óbices à fiscalização técnico-operacional da CIPP;	I
5) Cometer infrações de Trânsito previstas no Capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), classificadas como leves e médias.	I
6) Não fornecimento das informações estatísticas a que se refere o Item 9.3.7 desta Norma, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após cada operação;	II
7) Utilizar qualquer área, equipamentos, instalações ou infraestrutura do Terminal para finalidade diversa da que determine a CIPP, dispensada qualquer determinação da CIPP S.A. quando for evidente a destinação das mesmas;	II
8) Utilizar máquinas na operação que não ofereçam condições de operação seguras, aí compreendidas também a má-conservação de equipamentos, a qual se restará inequivocamente comprovada quando ocorrer quebra de um mesmo equipamento por duas vezes seguidas no período de 15 (quinze) dias;	II
9) Realização, facilitação ou incentivo a pesca pelos funcionários da credenciada, no interior da ASSTP do terminal portuário do Pecém;	II
10) Deixar de reparar as avarias causadas na infraestrutura ou em equipamentos de propriedade ou sob responsabilidade de uso da CIPP, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, ou em prazo superior ao acordado com ou estipulado formalmente pela CIPP (por escrito);	II
11) Abastecer máquinas, equipamentos ou veículos fora da área autorizada pela CIPP.	II
12) Desobediência à sinalização horizontal e vertical na área do Terminal.	II
13) Fazer o carregamento de qualquer carga sem que a mesma esteja com toda a documentação liberada.	II
14) Cometer infrações de Trânsito previstas no Capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), classificadas como graves e gravíssimas.	II
15) Desobedecer a determinações legais dos funcionários diretos ou a serviço direto da CIPP S.A.	II
16) Exercer as operações no âmbito do Terminal utilizando equipamentos de terceiros, não constante na lista de credenciamento ou terceirizando a operação, sem o de acordo da CIPP S.A.;	III
17) Efetuar operações no âmbito do Terminal com a utilização de mão-de-obra sem vínculo empregatício a prazo indeterminado;	III
18) Trafegar com carga não containerizadas na ponte, píers ou pátio, sem que a mesma esteja peada ou que ofereçam condição de excesso lateral capaz de gerar acidente	III

ou que gere acidente a pessoas, veículos ou instalações.	
19) Trafegar com contêineres, na ponte, píers e/ou pátio, sem que os mesmos se encontrem devidamente travados nas carretas, quando estas forem desprovidas de esbarros,	III
20) Executar qualquer serviço sem a devida autorização da CIPP dada através da ordem de serviço (OS).	III
21) Movimentar (içando de ou para veículo rodoviário, ferroviário ou chão) carga de qualquer modo avariada, no todo ou em parte, sem o devido registro junto a CIPP, que venha a ter ou não êxito em sua finalidade de saída do Terminal.	III
22) Desacatar funcionário direto ou funcionário a serviço da CIPP no exercício de sua função.	III
23) Desrespeitar qualquer item ou subitem relacionados a segurança do trabalho e meio ambiente quando sob sua responsabilidade a carga ou a ação geradora do incidente, acidente ou dano ao meio ambiente ou ao local de trabalho. Capítulo XII – DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E AO MEIO AMBIENTE;	III
24) Armazenar mercadorias, cargas próprias ou de seus contratados em área não autorizada.	
25) Lançar qualquer substância, dejetos ou objeto no mar, contrariando as normas e/ou leis nacionais ou internacionais;	IV
26) Não comunicar a CIPP e às autoridades competentes, imediatamente e nesta sequência, a ocorrência de qualquer fato ou ato de seu conhecimento que se enquadre na lei de crimes ambientais brasileira;	IV
27) Movimentar (içando de ou para veículo rodoviário ou ferroviário) carga perigosa sem a autorização expressa da CIPP;	IV
28) Embarcar ou desembarcar, contêiner ou qualquer outra carga, sem a autorização emitida CIPP para cargas de navegação Cabotagem ou Longo Curso;	IV
29) Deixar de embarcar ou desembarcar cargas por falta ou deficiência de equipamentos;	IV
30) Cobrar preços acima da tabela de preços máximos definida pela CIPP;	IV
31) Desrespeitar qualquer determinação e/ou decisão administrativa da Diretoria Executiva da CIPP e/ou de qualquer preposto da mesma.	IV
32) De descumprimento de especificações determinadas para a concessão da autorização de prestador de serviço diverso (PSD) ou prestador de serviço a navegação de apoio marítimo PSAM;	IV
33) Praticar, facilitar, incentivar ou não dificultar com técnica perfeita o derramamento de produtos perigosos dentro de qualquer área do Terminal Portuário do Pecém;	IV
34) Derramamento de óleo das máquinas de propriedade do credenciado que operam no Terminal,	IV
35) Não efetuar a contensão técnica ou remoção técnica total do resíduo poluente líquido derramado em área do Terminal Portuário do Pecém/pintura do local, imediatamente após a ocorrência do fato;	IV
36) Desrespeitar qualquer item ou subitem condicionante ou consequente do capítulo X – dos prestadores de serviços credenciados;	IV
37) Recusar-se executar ato legal determinado por funcionário direto da CIPP mediante violência ou ameaça ao mesmo.	IV

38) Executar com vontade ou sem vontade, com dolo ou sem dolo item desta norma, de lei, de portaria, de instrução normativa ou de ato declaratório de qualquer órgão interveniente ao Terminal Portuário do Pecém escrito, declarado PROIBIDO dentro da ZONA PRIMÁRIA.	IV
39) Desrespeito ou não cumprimento a obrigação operacionais, fiscais ou financeiras pelo Prestador de Serviço Credenciado perante a CIPP.	IV
40) Toda a ação, omissão ou negligência voluntária ou involuntária tipificada como infração pelo Conselho de Administração da CIPP, em forma de adendo a NETPP.	IV
41) Gerar multa ou penalidades por órgão anuente devido a descumprimento de responsabilidade, advindas do credenciamento ou autorização, durante a atividade ou operação executada sob sua responsabilidade direta ou indireta;	IV
42) Movimentar cargas perigosas para as quais o Terminal não tenha recursos compatíveis para seu manuseio e arrumação.	IV
43) Movimentar, estacionar ou armazenar carga com peso superior a capacidade de suporte dos cais ou vias de circulação ou piso dos pátios ou armazéns.	IV
44) Operar qualquer viatura nos cais quando, a critério da Administração do Terminal, interferir com a eficiência da movimentação e arrumação de cargas.	IV
45) Obstruir os cais ou áreas adjacentes com material ou equipamento ou, ainda, outros materiais ou objetos que não façam parte da carga.	IV
46) Jogar ou deixar cair óleo, graxa ou qualquer material ou detrito na água na área do Terminal. Tal inobservância constitui infração ao meio ambiente e está sujeita às penalidades correspondentes.	IV
47) Armazenar ou estacionar à noite automóveis ou caminhões nos cais. A operação de caminhões tanques será permitida somente após a verificação das condições de segurança apresentadas pela viatura para a movimentação e arrumação de cargas, sendo indispensável a autorização da Administração do Terminal.	IV
48) Utilizar de solda elétrica ou a oxiacetileno, corte de chapa a fogo ou qualquer outra atividade envolvendo material inflamável, com chama, ou que produza faísca, tanto no cais como em áreas de armazenagem, a não ser com autorização expressa da Administração do Terminal ou do Arrendatário.	IV
49) Obstruir qualquer equipamento ou instalação de combate a incêndio situado: nos cais, áreas de armazenagem ou vias de circulação;	IV
50) Bater ferrugem ou pintar equipamentos sem dispositivos de proteção a obra de acostagem e ao meio ambiente.	IV
51) Fumar no convés e porões de embarcações atracadas, bem como no trecho de cais correspondente ao comprimento da mesma.	IV
52) Fumar nas áreas internas do Terminal.	IV
53) Parar, estacionar ou obstruir com veículo ou outros meios a ponte de acesso em qualquer ponto de sua extensão.	IV
54) Pescar ou facilitar a pesca em qualquer área off-shore do Terminal.	IV
55) Ser o causador de infração com geração de multa de anuente	V

ANEXO E - Tabelas de Equipamentos Mínimos por Carga e Tempo de Credenciamento

PSO 1

TIPO DE CARGA A OPERAR	PADRÃO MINIMO DE EQUIPAMENTOS
<p>Carga geral (contêineres e carga solta) e granéis sólidos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 02 Guindastes de Pórtico sobre trilhos, conforme características técnicas do píer TMUT • 01 guindaste tipo MHC de 70 a 80 toneladas <p>Sistema de rádio comunicação que opere com frequência marítima para dar apoio a operação de atracação e desatracação em operações : amarração de proa e popa, movimentação de contêineres em geral;</p> <ul style="list-style-type: none"> • 05 (cinco) equipamentos para manuseio de contêineres com capacidade de armazenagem mínima de 04 (quatro) de altura; • 03 (três) empilhadeiras para a estufagem e desestufagem de contêineres; • 03 (três) equipamentos de içamento com acessórios compatíveis para carga não containerizadas em rolos, feixes de comprimento até 12 metros e fardos; • 10 (dez) carretas para o transporte da carga do píer para o pátio ou vice-versa, compatíveis com o padrão rodoviárias TR-45; • 10 (quinze) carretas para transporte de contêineres; <p><u>PARA OPERAÇÃO DE GRANEL SÓLIDO NO TMUT</u></p> <p>02 (duas) moegas com capacidade mínima de 35 toneladas cada.</p> <p>02 (dois) guindastes ou girafa.</p> <p>02 (dois) grabs com capacidade de 15 m³. (quando da utilização dos guindaste)</p> <p>Mínimo de 15 (quinze) veículos tipo caçamba, com capacidade entre 20 e 30 toneladas, para transporte da carga.</p> <p>02 (duas) pás-carregadeiras para esvaziamento e limpeza dos porões do navio.</p>

PSO 2

TIPO DE CARGA A OPERAR	PADRÃO MÍNIMO DE EQUIPAMENTOS
Carga geral (contêineres e carga solta)	<ul style="list-style-type: none"> • 02 (dois) Guindastes Portuários sobre rodas com capacidade mínima de 100 toneladas e 25 movimentos/hora e “spreader” automáticos; • Sistema de rádio comunicação que opere com frequência marítima para dar apoio à operação de atracação e desatracação em operações: amarração de proa e popa, movimentação de contêineres em geral; • 05 (cinco) equipamentos para manuseio de contêineres com capacidade de armazenagem mínima de 04 (quatro) de altura; • 04 (quatro) empilhadeiras para a ovação e desova de contêineres; • 04 (quatro) equipamentos de içamento com acessórios compatíveis para carga não containerizadas em rolos, feixes de comprimento até 12 metros e fardos; • 10 (dez) carretas para o transporte da carga do pier para o pátio ou vice-versa, compatíveis com o tipo de carga e o limite de peso permitido na ponte de acesso, distribuído entre os eixos (45 t/eixo); • 15 (quinze) carretas para transporte de contêineres de 20' e 40'; <p><u>PARA OPERAÇÃO DE GRANEL SÓLIDO NO TMUT</u></p> <p>02 (duas) moegas com capacidade mínima de 35 toneladas cada. 02 (dois) guindastes ou girafa. 02 (dois) “grabs” com capacidade de 15 m³ (quando da utilização dos guindastes) 02 (duas) pás-carregadeiras para esvaziamento e limpeza dos porões do navio. Sistema informatizado de gestão operacional portuário que deverá se integrar com o sistema da CIPP.</p> <p>Sistema informatizado de gestão operacional portuário que deverá se integrar com o sistema da CIPP.</p>

PSA 1

TIPO DE CARGA A OPERAR	PADRÃO MINIMO DE EQUIPAMENTOS
Carga geral (contêineres, carga solta e granel sólido)	<ul style="list-style-type: none">• 02 (dois) equipamentos para içamento de contêineres com capacidade de armazenagem mínima de 04 (quatro) contêineres cheios de altura;• 02 (dois) equipamentos de içamento com acessórios compatíveis para carga não containerizadas em rolos, feixes de comprimento até 12 metros e fardos.• 04 (quatro) empilhadeiras (2,5t) para a estufagem e desestufagem de contêineres;• 02 (duas) carretas para transporte de contêineres;• Equipamento administrativo de apoio às operações com sistema de pequeno porte que se interligue a CIPP ou operação direta do sistema da CIPP, com acesso restrito a inserção de informações para a requisição de serviços e localização de cargas.

PSA 2

TIPO DE CARGA A OPERAR	PADRÃO MINIMO DE EQUIPAMENTOS
Carga solta e granel sólido	<ul style="list-style-type: none">• 02 (dois) equipamentos de içamento com acessórios compatíveis para carga não containerizadas em rolos, feixes de comprimento até 12 metros e fardos;• 02 (duas) carretas para transporte bobinas, feixes, fardos e rolos;• 02 (dois) Guindastes sobre roda para içamento de carga de peso acima de 45 toneladas, disponíveis 12 horas antes da operação;• Equipamento administrativo de apoio às operações com sistema de pequeno porte que se interligue a CIPP ou operação direta do sistema da CIPP, com acesso restrito a inserção de informações para a requisição de serviços e localização de cargas.

PSA 3

TIPO DE CARGA A OPERAR	PADRÃO MINIMO DE EQUIPAMENTOS
Carga geral - Contêineres	<ul style="list-style-type: none">• 02 (dois) equipamentos para içamento de contêineres com capacidade de armazenagem mínima de 04 (quatro) contêineres cheios de altura;• 04 (quatro) empilhadeiras (2,5t) para a estufagem e desestufagem de contêineres;• 02 (duas) carretas para transporte de contêineres;• Equipamento administrativo de apoio às operações com sistema de pequeno porte que se interligue a CIPP ou operação direta do sistema da CIPP, com acesso restrito a inserção de informações para a requisição de serviços e localização de cargas.

PSO - TAU

TIPO DE CARGA A OPERAR	PADRÃO MINIMO DE EQUIPAMENTOS
Graneis Sólidos ou Líquidos ou Ambos	Equipamentos e condições especificadas em Termo de Ajuste e Uso

ANEXO F - Tabela de Prioridade de Atracação

	Prioridade 1	Prioridade 2	Prioridade 3
B1	Navios de granel sólido.	Navios de carga geral não containerizada e graneis sólidos, que não necessitem utilizar os equipamentos de descarga do Berço 1.	
B2	Navios de granel sólido.	Navios de carga geral não containerizada e graneis sólidos, que não necessitem utilizar os equipamentos de descarga do Berço 2.	
B3	Navios GNL	Navios GNL	Navios GNL
B4	Navios GNL	Navios com Graneis líquidos	
B5	Embarcações “full-container” cobertas por “janelas operacionais” previstas em contratos específicos celebrados entre a CEARÁPORTOS e o Armador ou seu representante legal;	<p>Embarcações que venham a descarregar ou embarcar cargas containerizadas, conforme o seguinte abaixo:</p> <p>a) Estando o berço livre atraca o navio de contêineres que tiver dentro do horário, de acordo com o ETB solicitado, com tolerância de 2 (duas) horas;</p> <p>b) Estando o berço ocupado com um navio de contêineres tipo dry e aguardando na área de fundeio, um de contêineres tipo dry e outro que tenha contêineres com frutas, tem prioridade de atracação o que tenha contêineres de frutas, independente da ordem de chegada e ETB solicitado;</p> <p>c) Em estando o berço ocupado com um navio de contêineres REFRIGERADOS e aguardando na área de fundeio, um de contêineres tipo dry e outro que tenha contêineres REFRIGERADOS, a prioridade de atracação será concedida considerando a validade do ETB dos dois navios;</p>	Embarcações que venham a descarregar ou embarcar cargas não containerizadas

ANEXO G - Modelo de Requerimento para Alteração de Atracação

< papel timbrado do proponente >

ACORDO DE ALTERAÇÃO DE FILA DE ATRACAÇÃO

Cidade, xxx de mês do ano

A CIPP S.A

Ilmo Sr. Diretor de Infraestrutura e Desenvolvimento Operacional

DIDOP

As partes abaixo devidamente identificadas, abaixo e cientes de que não haverá prejuízos ao funcionamento da previsão de atracação, solicitam que ocorra a liberação de acostagem da embarcação <nome>,<imo>,<nº da programação> com ETA xx/xx/xx hh:mm no lugar estipulado na programação de atracação divulgada por essa instalação portuária para o navio<nome>,<imo>,<nº da programação> com ETA xx/xx/xx hh:mm.

Pelo motivo de xxxxxxxx necessitamos o seu deferimento.

Atenciosamente,

Navio a antecipar atracação (<nome>,<imo>,<nº da programação> com ETA xx/xx/xx hh:mm)

Nome/CPF (representante legal da agência que solicitou antecipação de atracação)

1º Navio a postergar atracação <nome>,<imo>,<nº da programação>

Nome/CPF/assinatura (representante legal da agência do 1º navio impactado)

2º Navio a postergar atracação <nome>,<imo>,<nº da programação>

Nome/CPF/ assinatura (representante legal da agência do 2º navio impactado)

3º Navio a postergar atracação <nome>,<imo>,<nº da programação>

Nome/CPF/ assinatura (representante legal da agência do 3º navio impactado)

Nome/CPF/assinatura (representante legal do Consignatários da carga (s))

ANEXO H - Formulário para Cadastro na Programação de Navios

FORMULÁRIO PARA CADASTRO NA PROGRAMAÇÃO DE NAVIOS
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO:

1. INFORMAÇÕES DO NAVIO:			
NOME:		ARMADOR_PROPRIETÁRIO:	
REGISTRO IMO:		ESPECIALIDADE:	DUV:
BANDEIRA:		COMPRIMENTO:	
BOCA:	CLASSE:	CALADOS(Max e Min):	
Nº de PORÕES:	DWT:	TON BRUTA:	TON LÍQUIDA:
2. INFORMAÇÕES DA VIAGEM:			
(*) VIAGEM:	ETA:	(*) ETD:	
ARMADOR AFRETADOR :	SENTIDO DA VIAGEM:	(*) ET S:	
PORTO DE ORIGEM/PORTO DESTINO:		(*) LINHA DE SERVIÇO:	
CARGA PREDOMINANTE:		QUANTIDADE:	
4. INFORMAÇÕES PARA ATRACAÇÃO E OPERAÇÃO:			
PSO:	TIPO DE CARGA:	MOVIMENTAÇÃO:	
CLIENTE RECEBEDOR:	TEMPO DE OPERAÇÃO:	INÍCIO DE OPERAÇÃO:	
CALADO DE CHEGADA(Proa)	CALADO DE CHEGADA(Popa)	CALADO DE SAÍDA(Proa)	CALADO DE SAÍDA(Popa)

ESPLANADA DO PECÉM S/N - PECÉM - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE - CEP 62.674-000

FONE: (85) 3372.1555

E-mail:cco@cearaportos.ce.gov.br